

IMPRENSA OFICIAL

PODER EXECUTIVO



Prefeitura de Jundiaí

05 DE NOVEMBRO DE 2024

EDIÇÃO EXTRA 5547

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO

Administração.....	03 a 05
Portarias.....	05 e 06
Gestão de Pessoas.....	06 a 08
Cijun.....	08

PODER LEGISLATIVO

Poder Legislativo.....	08 a 38
------------------------	---------



**Prefeitura
de Jundiaí**



ADMINISTRAÇÃO

OUTROS DETALHES ACERCA DOS PROCEDIMENTOS DE COMPRAS, CUJO RESUMO DO ATO ESTÁ SENDO PUBLICADO NESTA EDIÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, ESTÃO NO SITE www.jundiai.sp.gov.br – LINK “COMPRA ABERTA” (NO CASO DE COMPRAS ELETRÔNICAS) OU NOS RESPECTIVOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

ATO DE AUTORIZAÇÃO DE LICITAÇÃO DISPENSÁVEL

Processo SEI nº 36827/2024

Dispensa de Licitação nº 058/24

I - Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço para fornecimento de infraestrutura de rede de dados e acesso wireless destinados ao CRAS Norte, CRIA, POP e CASA SOL, cujo órgão gestor é a Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social – UGADS.

II - Fundamento Legal: Artigo 75, inciso IX, da Lei Federal 14.133/21.

III – Contratada: Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN.

IV - Valor Global: R\$ 550.844,00 (quinhentos e cinquenta mil, oitocentos e quarenta e quatro reais).

V – Prazo: 12 (doze) meses.

VI - Justificativa:

Tal contratação visa o fornecimento de infraestrutura necessária para a operacionalização dos serviços públicos ofertados nos imóveis do Novo Centro Pop, CRAS Norte, Abrigo Casa Sol e CRIA.

Justificamos a contratação tendo em vista a conclusão das obras do Novo Centro Pop e do CRAS Norte, pois a finalização da reforma torna imprescindível a aquisição de equipamentos e materiais para a ocupação dos prédios e o início das atividades, assegurando a continuidade e a melhoria dos serviços de assistência social ofertados à população, bem como a inauguração do CRIA exige a aquisição de equipamentos e materiais específicos para o atendimento da demanda, garantindo a oferta de serviços especializados e de qualidade. Ademais há a necessidade de adequação do Abrigo Casa Sol.

A escolha da Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN justifica-se por ser a responsável pela infraestrutura física e virtual da rede de comunicação de dados do Município de Jundiaí, além de possuir estrutura adequada e por se tratar de empresa que integra a Administração Pública Municipal Indireta, criada para o fim específico de prestar serviços na área de informática.

O preço ofertado mostra-se vantajoso e compatível com o de mercado, para os serviços realizados, conforme pesquisa constante dos autos do processo SEI 36827/2024.

(Luiz Guilherme Fuschini Camargo)

Diretor do Depto de Proteção Social Especial

UGADS/GG

Ratifico a justificativa apresentada acima, adjudico e homologo este procedimento de dispensa de licitação e autorizo a despesa e a emissão do empenho à empresa COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ – CIJUN, no valor global de R\$ R\$ 550.844,00.

Publique-se o respectivo Ato.

(Maria Brant de Carvalho Falcão)

Gestora da Unidade de Assistência e Desenvolvimento Social

EXTRATO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. DETENTOR DAATA: ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. PROCESSO SEI Nº PMJ.0022707/2024. ASSINATURA: 27/09/2024. OBJETO: Fornecimento futuro de MEDICAMENTOS (NORFLOXACINA 400MG, GLICOSE 25% INJETÁVEL E OU. VALOR(ES):Item(ns): 2 - IDENTIFICACAO: GLICOSE-APRESENTACAO: SOLUCAO INJETAVEL-DOSAGEM: 25%-UNIDADE: AMPOLA COM 10 ML-REGISTRO: MINISTERIO DA SAUDE-VALIDADE: MINIMO 18 MESES APOSA ENTREGA-EXIGENCIA: CONSTAR NA EMBALAGEM: MARCA/ CNPJ, CODIGO DE-BARRAS E A EXPRESSAO: “PROIBIDA VENDA AO COMERCIO”- MARCA: ISOFARMA - R\$ 0.5000 POR AMPOLA - COTA PRINCIPAL. 2 - IDENTIFICACAO: GLICOSE-APRESENTACAO: SOLUCAO INJETAVEL-DOSAGEM: 25%-UNIDADE: AMPOLA COM 10 ML-REGISTRO: MINISTERIO DA SAUDE-VALIDADE: MINIMO 18 MESES APOS A ENTREGA-EXIGENCIA: CONSTAR NA EMBALAGEM:

MARCA/CNPJ, CODIGO DE-BARRAS E A EXPRESSAO: “PROIBIDA VENDA AO COMERCIO”- MARCA: ISOFARMA - R\$ 0.5000 POR AMPOLA - COTA RESERVADA. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 156/2024. PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA: 1 (um) ano. PROPONENTES: 39

EXTRATO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. DETENTOR DA ATA: CIMED INDUSTRIA S.A.. PROCESSO SEI Nº PMJ.0022707/2024. ASSINATURA: 27/09/2024. OBJETO: Fornecimento futuro de MEDICAMENTOS (NORFLOXACINA 400MG, GLICOSE 25% INJETÁVEL E OU. VALOR(ES):Item(ns): 6 - IDENTIFICACAO: AMOXICILINA-APRESENTACAO: SUSPENSAO ORAL-DOSAGEM: 250 MG/5 ML-UNIDADE: FRASCO COM 150 ML + COPO DOSADOR-REGISTRO: MINISTERIO DA SAUDE-VALIDADE: MINIMO 12 MESES APOS A ENTREGA-EXIGENCIA: CONSTAR NA EMBALAGEM: MARCA/CNPJ, CODIGO DE-BARRAS E A EXPRESSAO: “PROIBIDA VENDA AO COMERCIO”-CARACT. ADICIONAIS: FOTOSSENSIVEL, PROTEGER DA LUZ- MARCA: GENERICO/CIMED - R\$ 4.9500 POR FRASCO - COTA PRINCIPAL. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 156/2024. PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA: 1 (um) ano. PROPONENTES: 39

EXTRATO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. DETENTOR DA ATA: COMERCIAL RIFARMA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP. PROCESSO SEI Nº PMJ.0022707/2024. ASSINATURA: 26/09/2024. OBJETO: Fornecimento futuro de MEDICAMENTOS (NORFLOXACINA 400MG, GLICOSE 25% INJETÁVEL E OU. VALOR(ES):Item(ns): 1 - IDENTIFICACAO: NORFLOXACINA-APRESENTACAO: COMPRIMIDO-DOSAGEM: 400 MG-UNIDADE: COMPRIMIDO-REGISTRO: MINISTERIO DA SAUDE-VALIDADE: MINIMO 12 MESES APOS A ENTREGA-VIA DE ADMINISTRACAO: USO ORAL-EXIGENCIA: CONSTAR NA EMBALAGEM: MARCA/CNPJ, CODIGO DE-BARRAS E A EXPRESSAO: “PROIBIDA A VENDA AO COMERCIO”- MARCA: GENERICO - PHARMASCIENCE RMS: 1171700730029 CX 420 - R\$ 0.3200 POR COMPRIMIDO - COTA RESERVADA. 6 - IDENTIFICACAO: AMOXICILINA-APRESENTACAO: SUSPENSAO ORAL-DOSAGEM: 250 MG/5 ML-UNIDADE: FRASCO COM 150 ML + COPO DOSADOR-REGISTRO: MINISTERIO DA SAUDE-VALIDADE: MINIMO 12 MESES APOS A ENTREGA-EXIGENCIA: CONSTAR NA EMBALAGEM: MARCA/ CNPJ, CODIGO DE-BARRAS E A EXPRESSAO: “PROIBIDA VENDA AO COMERCIO”-CARACT. ADICIONAIS: FOTOSSENSIVEL, PROTEGER DA LUZ- MARCA: GENERICO-CIMED RMS: 1438101110111 FR 150 ML - R\$ 5.3900 POR FRASCO - COTA RESERVADA. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 156/2024. PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA: 1 (um) ano. PROPONENTES: 39

EXTRATO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. DETENTOR DA ATA: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. PROCESSO SEI Nº PMJ.0022707/2024. ASSINATURA: 26/09/2024. OBJETO: Fornecimento futuro de MEDICAMENTOS (NORFLOXACINA 400MG, GLICOSE 25% INJETÁVEL E OU. VALOR(ES):Item(ns): 10 - IDENTIFICACAO: MIDAZOLAM-APRESENTACAO: SOLUCAO ORAL-DOSAGEM: 2 MG/ML-EMBALAGEM: FRASCO COM 10 ML-REGISTRO: MINISTERIO DA SAUDE-VALIDADE: MINIMO 18 MESES APOS A ENTREGA-VIA DE ADMINISTRACAO: VIA ORAL-EXIGENCIA: CONSTAR NA EMBALAGEM: MARCA/CNPJ, CODIGO DE-BARRAS E A EXPRESSAO: “PROIBIDA A VENDA AO COMERCIO”- MARCA: CRISTÁLIA/DORMIRE 2MG/ML SOL ORAL 12FRX10ML 102980 - R\$ 20.9900 POR FRASCO - COTA PRINCIPAL. 10 - IDENTIFICACAO: MIDAZOLAM-APRESENTACAO: SOLUCAO ORAL-DOSAGEM: 2 MG/ ML-EMBALAGEM: FRASCO COM 10 ML-REGISTRO: MINISTERIO DA SAUDE-VALIDADE: MINIMO 18 MESES APOS A ENTREGA-VIA DE ADMINISTRACAO: VIA ORAL-EXIGENCIA: CONSTAR NA EMBALAGEM: MARCA/CNPJ, CODIGO DE-BARRAS E A EXPRESSAO: “PROIBIDA A VENDA AO COMERCIO”- MARCA: CRISTÁLIA/DORMIRE 2MG/ML SOL ORAL 12FRX10ML 102980 - R\$ 20.9900 POR FRASCO



ADMINISTRAÇÃO

- COTA RESERVADA. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 156/2024. PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA: 1 (um) ano. PROPONENTES: 39

EXTRATO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. DETENTOR DA ATA: FARMA 2 PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. PROCESSO SEI Nº PMJ.0022707/2024. ASSINATURA: 26/09/2024. OBJETO: Fornecimento futuro de MEDICAMENTOS (NORFLOXACINA 400MG, GLICOSE 25% INJETÁVEL E OU. VALOR(ES):Item(ns): 8 - IDENTIFICACAO: SORO FISIOLÓGICO(CLORETO DE SODIO)-APRESENTACAO: SOLUCAO INJETAVEL-DOSAGEM: 0,9%-EMBALAGEM: FRASCO COM 250 ML-REGISTRO: MINISTERIO DA SAUDE-VALIDADE: MINIMO 12 MESES APOS A ENTREGA-EXIGENCIA: CONSTAR NA EMBALAGEM: MARCA/CNPJ, CODIGO DE-BARRAS E A EXPRESSAO: "PROIBIDA VENDA AO COMERCIO"- MARCA: JP - R\$ 3.7500 POR FRASCO - COTA PRINCIPAL. 8 - IDENTIFICACAO: SORO FISIOLÓGICO(CLORETO DE SODIO)-APRESENTACAO: SOLUCAO INJETAVEL-DOSAGEM: 0,9%-EMBALAGEM: FRASCO COM 250 ML-REGISTRO: MINISTERIO DA SAUDE-VALIDADE: MINIMO 12 MESES APOS A ENTREGA-EXIGENCIA: CONSTAR NA EMBALAGEM: MARCA/CNPJ, CODIGO DE-BARRAS E A EXPRESSAO: "PROIBIDA VENDA AO COMERCIO"- MARCA: JP - R\$ 3.7500 POR FRASCO - COTA RESERVADA. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 156/2024. PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA: 1 (um) ano. PROPONENTES: 39

EXTRATO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. DETENTOR DA ATA: PROSPER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP. PROCESSO SEI Nº PMJ.0022707/2024. ASSINATURA: 02/10/2024. OBJETO: Fornecimento futuro de MEDICAMENTOS (NORFLOXACINA 400MG, GLICOSE 25% INJETÁVEL E OU. VALOR(ES):Item(ns): 7 - IDENTIFICACAO: CEFTRIAXONA + LIDOCAINA-APRESENTACAO: PO PARA SOLUCAO INJETAVEL + DILUENTE-DOSAGEM: 1 G + 1%-UNIDADE: FRASCO AMPOLA + LIDOCAINA 1% (3,5 ML)-REGISTRO: MINISTERIO DA SAUDE-VALIDADE: MINIMO 12 MESES APOS A ENTREGA-VIA DE ADMINISTRACAO: INTRAMUSCULAR-EXIGENCIA: CONSTAR NA EMBALAGEM: MARCA/CNPJ, CODIGO DE-BARRAS E A EXPRESSAO: "PROIBIDA VENDA AO COMERCIO"- MARCA: BLAU REG ANV 1163701010134 - R\$ 9.1400 POR FRASCO/AMP - COTA PRINCIPAL. 7 - IDENTIFICACAO: CEFTRIAXONA + LIDOCAINA-APRESENTACAO: PO PARA SOLUCAO INJETAVEL + DILUENTE-DOSAGEM: 1 G + 1%-UNIDADE: FRASCO AMPOLA + LIDOCAINA 1% (3,5 ML)-REGISTRO: MINISTERIO DA SAUDE-VALIDADE: MINIMO 12 MESES APOS A ENTREGA-VIA DE ADMINISTRACAO: INTRAMUSCULAR-EXIGENCIA: CONSTAR NA EMBALAGEM: MARCA/CNPJ, CODIGO DE-BARRAS E A EXPRESSAO: "PROIBIDA VENDA AO COMERCIO"- MARCA: BLAU REG ANV 1163701010134 - R\$ 9.1400 POR FRASCO/AMP - COTA RESERVADA. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 156/2024. PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA: 1 (um) ano. PROPONENTES: 39

EXTRATO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. DETENTOR DA ATA: SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. PROCESSO SEI Nº PMJ.0022707/2024. ASSINATURA: 27/09/2024. OBJETO: Fornecimento futuro de MEDICAMENTOS (NORFLOXACINA 400MG, GLICOSE 25% INJETÁVEL E OU. VALOR(ES):Item(ns): 3 - IDENTIFICACAO: EPINEFRINA-APRESENTACAO: SOLUCAO INJETAVEL-DOSAGEM: 1 MG/ML-UNIDADE: AMPOLA COM 1 ML-REGISTRO: MINISTERIO DA SAUDE-VALIDADE: MINIMO 12 MESES APOS A ENTREGA-EXIGENCIA: CONSTAR NA EMBALAGEM: MARCA/CNPJ, CODIGO DE-BARRAS E A EXPRESSAO: "PROIBIDA A VENDA AO COMERCIO"- MARCA: HYFREN/HYPOFARMA - R\$ 1.0700 POR AMPOLA - COTA PRINCIPAL. 3 - IDENTIFICACAO: EPINEFRINA-APRESENTACAO: SOLUCAO INJETAVEL-DOSAGEM: 1 MG/ML-UNIDADE: AMPOLA COM 1 ML-REGISTRO: MINISTERIO DA SAUDE-VALIDADE: MINIMO 12 MESES APOS A ENTREGA-EXIGENCIA: CONSTAR NA EMBALAGEM: MARCA/CNPJ, CODIGO DE-BARRAS E A EXPRESSAO: "PROIBIDA A VENDA AO COMERCIO"- MARCA: HYFREN/HYPOFARMA - R\$

1.0700 POR AMPOLA - COTA RESERVADA. 11 - IDENTIFICACAO: SORO FISIOLÓGICO(CLORETO DE SODIO)-APRESENTACAO: SOLUCAO INJETAVEL, APIROGENICA, ESTERIL-DOSAGEM: 0,9%-EMBALAGEM: FRASCO SISTEMA FECHADO COM 100 ML-REGISTRO: MINISTERIO DA SAUDE-VALIDADE: MINIMO 12 MESES APOS ENTREGA-EXIGENCIA: CONSTAR NA EMBALAGEM: MARCA/CNPJ, CODIGO DE-BARRAS E A EXPRESSAO: "PROIBIDA VENDA AO COMERCIO"- MARCA: FARMARIN/FARMARIN - R\$ 3.2700 POR FRASCO - COTA PRINCIPAL. 11 - IDENTIFICACAO: SORO FISIOLÓGICO(CLORETO DE SODIO)-APRESENTACAO: SOLUCAO INJETAVEL, APIROGENICA, ESTERIL-DOSAGEM: 0,9%-EMBALAGEM: FRASCO SISTEMA FECHADO COM 100 ML-REGISTRO: MINISTERIO DA SAUDE-VALIDADE: MINIMO 12 MESES APOS ENTREGA-EXIGENCIA: CONSTAR NA EMBALAGEM: MARCA/CNPJ, CODIGO DE-BARRAS E A EXPRESSAO: "PROIBIDA VENDA AO COMERCIO"- MARCA: FARMARIN/FARMARIN - R\$ 3.2700 POR FRASCO - COTA RESERVADA. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 156/2024. PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA: 1 (um) ano. PROPONENTES: 39

EXTRATO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. DETENTOR DA ATA: SP HOSPITALAR LTDA EPP. PROCESSO SEI Nº PMJ.0022707/2024. ASSINATURA: 27/09/2024. OBJETO: Fornecimento futuro de MEDICAMENTOS (NORFLOXACINA 400MG, GLICOSE 25% INJETÁVEL E OU. VALOR(ES):Item(ns): 5 - IDENTIFICACAO: DICLOFENACO SODICO-APRESENTACAO: COMPRIMIDO-DOSAGEM: 50 MG-REGISTRO: MINISTERIO DA SAUDE-VALIDADE: MINIMO 12 MESES APOS A ENTREGA-EXIGENCIA: CONSTAR NA EMBALAGEM: MARCA/CNPJ, CODIGO DE-BARRAS E A EXPRESSAO: "PROIBIDA VENDA AO COMERCIO"- MARCA: DICLOFENACO SOD. 50MG/BRAINFARMA - R\$ 0.0440 POR COMPRIMIDO - COTA PRINCIPAL. 5-IDENTIFICACAO: DICLOFENACO SODICO-APRESENTACAO: COMPRIMIDO-DOSAGEM: 50 MG-REGISTRO: MINISTERIO DA SAUDE-VALIDADE: MINIMO 12 MESES APOS A ENTREGA-EXIGENCIA: CONSTAR NA EMBALAGEM: MARCA/CNPJ, CODIGO DE-BARRAS E A EXPRESSAO: "PROIBIDA VENDA AO COMERCIO"- MARCA: DICLOFENACO SOD. 50MG/BRAINFARMA - R\$ 0.0440 POR COMPRIMIDO - COTA RESERVADA. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 156/2024. PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA: 1 (um) ano. PROPONENTES: 39

EXTRATO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. DETENTOR DA ATA: VALINPHARMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. PROCESSO SEI Nº PMJ.0022707/2024. ASSINATURA: 27/09/2024. OBJETO: Fornecimento futuro de MEDICAMENTOS(NORFLOXACINA400MG, GLICOSE25%INJETÁVEL E OU. VALOR(ES):Item(ns): 1 - IDENTIFICACAO: NORFLOXACINA-APRESENTACAO: COMPRIMIDO-DOSAGEM: 400 MG-UNIDADE: COMPRIMIDO-REGISTRO: MINISTERIO DA SAUDE-VALIDADE: MINIMO 12 MESES APOS A ENTREGA-VIA DE ADMINISTRACAO: USO ORAL-EXIGENCIA: CONSTAR NA EMBALAGEM: MARCA/CNPJ, CODIGO DE-BARRAS E A EXPRESSAO: "PROIBIDA A VENDA AO COMERCIO"- MARCA: GENERICO - PHARMASCIENCE - 420 CP - R\$ 0.2990 POR COMPRIMIDO - COTA PRINCIPAL. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 156/2024. PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA: 1 (um) ano. PROPONENTES: 39

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE PRORROGAÇÃO XI, QUE SE FAZ AO CONTRATO Nº 166/2013. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: MAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. PROCESSO: 24.366-8/13. ASSINATURA: 29/10/2024. VALOR MENSAL: R\$ 56.500,00. OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEIS SITUADOS NA R. MARECHAL DEODORO DA FONSECA N. 830/840-CENTRO, NESTA CIDADE, DEST.AO FUNC.DA FARMÁCIA CENTRAL, TERAPIA DE NUTRIÇÃO ENTERAL, COORD.DO PROGRAMA MELHOR EM CASA E DIRET. DE ATENÇÃO BÁSICA, DEST. À UGPS. FUNDAMENTO LEGAL DA CONTRATAÇÃO: ART. 24, INCISO X, C/C ART. 26, DA LEI FEDERAL N. 8666/93. ASSUNTO: PRORROGADO POR 12 (DOZE) MESES.



ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

CONTRATO Nº 128/2024. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: UROCLINICA UAN LTDA EPP. PROCESSO: PMJ.0023043/2024. ASSINATURA: 30/10/2024. VALOR TOTAL ESTIMATIVO: R\$ 69.828,00. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DE EXAMES DE AVALIAÇÃO URODINÂMICA COMPLETA, PARA OS USUÁRIOS SUS COM SOLICITAÇÃO DO MÉDICO ESPECIALISTA. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO nº 176/2024. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 MESES. PROPONENTES: 1.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE PRORROGAÇÃO II E REAJUSTE CONTRATUAL II, QUE SE FAZ AO CONTRATO Nº 247/2022, CELEBRADO COM FUNDAMENTO NO ART. 57, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: CEPHEID BRASIL IMPORT EXPORT E COM. PROD. DIAG. LTDA. PROCESSO: 12.910-8/22. ASSINATURA: 30/10/2024. VALOR TOTAL: R\$ 23.548,08. OBJETO: PS MANUT PREVENTIVA/CORRETIVA, COM FORN DE KITS REAGENTES, PARA O EQUIP DE DETECÇÃO DE CASOS DE TUBERCULOSE GENEXPERT, UTILIZADO PELO AMBULAT DE MOLÉSTIAS INFECIOSAS AMI, CUJO ÓRGÃO GESTOR É A UNIDADE DE GESTÃO DE PROMOÇÃO DA SAÚDE. CELEB. COM BASE NO ART. 25, INCISO I, C/C ART. 26, AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 8666/93. ASSUNTO: PRORROGADO POR 12 (DOZE) MESES E ADEQUAÇÃO DE VALOR CONTRATUAL.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

CONTRATO Nº 122/2024. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: TK ELEVADORES BRASIL LTDA. PROCESSO: PMJ.0024166/2024. ASSINATURA: 04/11/2024. VALOR GLOBAL: R\$ 24.600,00. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REPOSIÇÃO E/OU SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, NO ELEVADOR "THYSSENKRUPP - 111466" PERTENCENTE À UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE SÃO CAMILO, CUJO ÓRGÃO GESTOR É A UNIDADE DE GESTÃO DE PROMOÇÃO DA SAÚDE. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE PRORROGAÇÃO II, REAJUSTE CONTRATUAL II E RERRATIFICAÇÃO II, QUE SE FAZ AO CONTRATO Nº 177/2022, CELEBRADO COM FUNDAMENTO NO ART. 57, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: SUEDE SERVICOS LTDA. PROCESSO: 04.521-3/22. ASSINATURA: 04/11/2024. VALOR TOTAL: R\$ 579.159,84. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXÍLIO À UNIDADE DE GESTÃO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2022. ASSUNTO: PRORROGADO POR 12 (DOZE) MESES, ADEQUAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA.

PORTARIAS

PORTARIA Nº 226, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Eletrônico SEI nº PMJ.0014930/2020,

E X O N E R A, a pedido, a partir de 04 de novembro de 2024, JONES HENRIQUE MARTINS, agente político, do cargo de Gestor da Unidade de Governo e Finanças - Secretário Municipal, de provimento em comissão, nomeado através da Portaria nº 60, de 08 de abril de 2024.

PORTARIAS

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de novembro de 2024.

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiá, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

PORTARIA Nº 227, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Eletrônico SEI nº PMJ.0014930/2020,

N O M E I A, a partir de 04 de novembro de 2024, JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI, agente político, para exercer o cargo de Gestor da Unidade de Governo e Finanças - Secretário Municipal, de provimento em comissão, na forma da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, e suas alterações.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de novembro de 2024.

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiá, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

PORTARIA Nº 229, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Eletrônico SEI nº PMJ.0014933/2020,

E X O N E R A, a pedido, MARIA CAROLINA ARVIGO PIRES DE CASTRO, agente político, do cargo de Gestor da Unidade de Inovação e Relação com o Cidadão - Secretário Municipal, de provimento em comissão, nomeada através da Portaria nº 142, de 12 de julho de 2024.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiá, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

PORTARIA Nº 230, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Eletrônico SEI nº PMJ.0014933/2020,



PORTARIAS

N O M E I A THIAGO MAIA PEREIRA, agente político, para exercer o cargo de Gestor da Unidade de Inovação e Relação com o Cidadão - Secretário Municipal, de provimento em comissão, na forma da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, e suas alterações.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiá, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

GESTÃO DE PESSOAS

DDS/DIVISÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

PORTARIA N.º 1393, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024.

Exonera, a pedido, GABRIELA RAFFANTI, do cargo de Assessor de Políticas Governamentais, símbolo DAC-4, em comissão, nomeada pela Portaria nº 462, de 29 de janeiro de 2021, a partir de 04 de novembro de 2024.

PORTARIA N.º 1404, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Exonera, FABIANA OLIVEIRA PUPO, do cargo de Assessor de Políticas Governamentais, símbolo DAC-4, em comissão, nomeada pela Portaria nº 1850/2022, a partir de 05 de novembro de 2024.

PORTARIA N.º 1405, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Exonera, MARCELO HENRIQUE PIMENTEL, do cargo de Diretor do Departamento de Esporte de Formação e Rendimento, símbolo DAC-3, em comissão, nomeado pela Portaria nº 273/2021, a partir de 05 de novembro de 2024.

PORTARIA N.º 1406, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Exonera, a pedido, DANIELE CRISTINA EVANGELISTA CINTRA, do cargo de Gestora Adjunta de Promoção da Saúde, símbolo DAC-2, bem como, do cargo de Diretor do Departamento de Atenção Ambulatorial e Hospitalar, símbolo DAC-3, em comissão, nomeada pelas Portarias nº 813/2021 e nº 543/2024, retroagindo seus efeitos a 04 de novembro de 2024.

PORTARIA N.º 1407, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia VALERIA DE FREITAS FONTAN, para exercer o cargo de Assessor Especial, símbolo DAC-3, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão da Casa Civil, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA N.º 1408, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia MARIANA MUNAROLO BATISTA, para exercer o cargo de Assessor de Políticas Governamentais, símbolo DAC-4, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão da Casa Civil, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA N.º 1409, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia REGIANE TAMASHIRO, para exercer o cargo de Assessor de Políticas Governamentais, símbolo DAC-4, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Segurança Municipal, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA N.º 1410, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia VIVIAN CARIN OLAIÁ FERRARI, para exercer o cargo de Assessor Especial, símbolo DAC-3, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela

GESTÃO DE PESSOAS

Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA N.º 1411, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia MARIA GENY CORDEIRO SANTOS, para exercer o cargo de Assessor de Políticas Governamentais, símbolo DAC-4, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA N.º 1412, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia GABRIEL AMORIM BATTAGLINI, para exercer o cargo de Assessor de Políticas Governamentais, símbolo DAC-4, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA N.º 1413, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia LUCIANA CAVALHEIRO GERALDI, para exercer o cargo de Assessor, símbolo DAC-5, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA N.º 1414, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia RICARDO COMPARINI CANTAMESSA, para exercer o cargo de Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, símbolo DAC-3, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Cultura, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA N.º 1415, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia GRAZIELA GUIDO, para exercer o cargo de Assessor de Políticas Governamentais, símbolo DAC-4, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Inovação e Relação com o Cidadão, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA N.º 1416, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia FELIPE TOREZIM SILVA, para exercer o cargo de Assessor de Políticas Governamentais, símbolo DAC-4, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Inovação e Relação com o Cidadão, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA N.º 1417, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia ANTONIO CARLOS CUNHA, para exercer o cargo de Assessor de Políticas Governamentais, símbolo DAC-4, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Inovação e Relação com o Cidadão, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA N.º 1418, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia LUAN LOPES DE MELLO, para exercer o cargo de Assessor de Políticas Governamentais, símbolo DAC-4, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Inovação e Relação com o Cidadão, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA N.º 1419, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia ELIANA MARIA DIONIZIO, para exercer o cargo de Assessor, símbolo DAC-5, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Inovação e Relação com o Cidadão, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA N.º 1420, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia EDUARDO FERNANDO PEREIRA FREITAS, para exercer o cargo de Assessor, símbolo DAC-5, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Inovação e Relação com o Cidadão, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA N.º 1421, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia THAIS RODRIGUES MARQUES, para exercer o cargo de Assessor, símbolo DAC-5, de provimento em comissão, junto à Unidade



GESTÃO DE PESSOAS

de Gestão de Inovação e Relação com o Cidadão, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA Nº 1422, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia DANIELE BATISTA DE SOUZA SILVA, para exercer o cargo de Assessor de Políticas Governamentais, símbolo DAC-4, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão da Casa Civil, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA Nº 1423, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia EDINEIA DA SILVA ROMANO, para exercer o cargo de Assessor de Políticas Governamentais, símbolo DAC-4, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Esporte e Lazer, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA Nº 1424, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia FRANCISCO CARLOS DE PAIVA, para exercer o cargo de Assessor de Políticas Governamentais, símbolo DAC-4, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Esporte e Lazer, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA Nº 1425, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia ADRIANA SALMASO, para exercer o cargo de Assessor de Políticas Governamentais, símbolo DAC-4, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão da Casa Civil, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA Nº 1426, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia SILMARA BERNARDES ZAFALON, para exercer o cargo de Assessor de Políticas Governamentais, símbolo DAC-4, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Educação, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA Nº 1427, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia ANA PAULA MENDES MORINI BORTOLOSSI, para exercer o cargo de Assessor de Políticas Governamentais, símbolo DAC-4, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Governo e Finanças, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA Nº 1428, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia ANA PAULA OLIVEIRA, para exercer o cargo de Assessor de Políticas Governamentais, símbolo DAC-4, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA Nº 1429, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia KATIA KIMIE FERREIRA, para exercer o cargo de Assessor de Políticas Governamentais, símbolo DAC-4, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Governo e Finanças, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA Nº 1430, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia KATHLEEN LUANA SILVA, para exercer o cargo de Assessor, símbolo DAC-5, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Governo e Finanças, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA Nº 1431, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia RODOLFO TRINQUINATO CAMILLONI, para exercer o cargo de Assessor, símbolo DAC-5, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Governo e Finanças, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA Nº 1432, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia JOSE ROBERTO NICOLAI, para exercer o cargo de Assessor, símbolo DAC-5, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão

de Governo e Finanças, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA Nº 1433, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia SARA SILVA DOS SANTOS NUNES, para exercer o cargo de Assessor de Políticas Governamentais, símbolo DAC-4, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA Nº 1434, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia ADRIANO EICHEMBERGER, para exercer o cargo de Assessor de Políticas Governamentais, símbolo DAC-4, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA Nº 1435, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia CLAUDIA DO PRADO MORISHITA, para exercer o cargo de Assessor, símbolo DAC-5, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA Nº 1436, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia FILIPI AZEVEDO DE LIMA, para exercer o cargo de Assessor de Políticas Governamentais, símbolo DAC-4, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão da Casa Civil, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA Nº 1437, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia AMANDA PAGLIARI DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de Assessor, símbolo DAC-5, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Governo e Finanças, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA Nº 1438, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia MARCELO FERREIRA DA SILVA, para exercer o cargo de Assessor Especial de Relacionamento com a Comunidade, símbolo DAC-2, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA Nº 1439, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia FABIANO ROGERIO DA COSTA, para exercer o cargo de Assessor de Políticas Governamentais, símbolo DAC-4, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA Nº 1440, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia DAYANE APARECIDA PEREIRA MARTINS, para exercer o cargo de Gestora Adjunta de Promoção da Saúde, símbolo DAC-2, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA Nº 1441, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia FABIO ROGERIO FERREIRA, para exercer o cargo de Assessor de Políticas Governamentais, símbolo DAC-4, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA Nº 1442, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia CLIVALDO JOSE DA SILVA, para exercer o cargo de Assessor, símbolo DAC-5, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA Nº 1443, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia ANDRE VILLELA VIEIRA, para exercer o cargo de Assessor,



GESTÃO DE PESSOAS

símbolo DAC-5, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão da Casa Civil, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA Nº 1444, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia ILCEMAR GUSTAVO BARDI DA FONSECA, para exercer o cargo de Assessor de Políticas Governamentais, símbolo DAC-4, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Governo e Finanças, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA Nº 1447, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Revoga a Portaria nº 942, de 02 de julho de 2024, que designou MARIO EUGENIO SIMOES ONOFRE, Gestor Adjunto Institucional, para responder cumulativamente com suas atribuições, pelo cargo de Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, símbolo DAC - 3, em comissão, junto a Unidade de Gestão de Educação, sem ônus para o Município.

PORTARIA Nº 1448, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Revoga a Portaria nº 1097, de 30 de julho de 2024, que designou MARCIO ALBERTO MORAES, Diretor do Departamento de Limpeza Pública, para responder cumulativamente com suas atribuições, pelo cargo de Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, símbolo DAC-3, em comissão, junto a Unidade de Infraestrutura e Serviços Públicos, sem ônus para o Município.

PORTARIA Nº 1449, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia RODRIGO PEREIRA AZZONI, para exercer o cargo de Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, símbolo DAC-3, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Educação, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA Nº 1450, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia DANILA FERNANDA MENEGUELLO BRAGATO, para exercer o cargo de Diretor do Departamento de Educação de Jovens e Adultos, símbolo DAC-3, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Educação, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA Nº 1451, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia IVAN SANTOS SILVA JUNIOR, para exercer o cargo de Diretor do Departamento de Parques, Jardins e Praças, símbolo DAC-3, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA Nº 1452, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia CAIO CESAR ZOMIGNANI, para exercer o cargo de Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, símbolo DAC-3, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA Nº 1453, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL, para exercer o cargo de Assessor Especial para Assuntos de Segurança Pública, símbolo DAC-2, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão da Casa Civil, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA Nº 1454, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia RAFAEL ANTONUCCI, para exercer o cargo de Assessor Especial para Assuntos Legislativos, símbolo DAC-2, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão da Casa Civil, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA Nº 1455, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Nomeia KARIM PARDINI ROSA DE LIMA, para exercer o cargo de Assessor de Políticas Governamentais, símbolo DAC-4, de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

CIJUN

COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ - CIJUN CNPJ: 67.237.644/0001-79 EXTRATO DE CONTRATO

Contrato: 635

Contratante: Companhia de Informática de Jundiaí - CIJUN

Contratada: Projeted Centro de Treinamento e Prevenção Ltda. - EPP

Processo administrativo (SEI): CIJ.01728/2024

Modalidade: Dispensa de Licitação

Data de assinatura: 30/10/2024

Valor global: R\$ 1.460,00 (mil, quatrocentos e sessenta reais)

Objeto: Prestação dos serviços, pela CONTRATADA à CONTRATANTE, de treinamento em brigada de incêndio para 4 (quatro) pessoas

Vigência: 12 (doze) meses, a partir da data da última assinatura eletrônica

Jundiaí, 30 de outubro de 2024
Amauri Marquezi de Luca
Diretor-Presidente

PODER LEGISLATIVO

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.477

Reclassifica e autoriza alienação de área pública, mediante permuta, com partes de imóveis de propriedade da Mitra Diocesana de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de outubro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica transferida da classe de bem público de uso comum do povo para a classe de bens dominiais, o imóvel pertencente ao patrimônio público municipal, destinado à Área Livre de Uso Público, objeto da matrícula nº 117.131, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí, cujos laudo de avaliação e planta anexos - Anexo I, ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º Fica o Chefe do Executivo autorizado a alienar, mediante permuta, a área descrita no art. 1º desta Lei, com partes dos imóveis de propriedade da MITRA DIOCESANA DE JUNDIAÍ, objeto das matrículas nºs 173.234 e 173.235, ambas do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí, cujos laudo de avaliação, planta e descrição perimétrica - Anexo II, ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para lavratura do instrumento público de permuta.

Art. 4º Fica dispensada a realização de certame licitatório, haja vista o relevante interesse público e as disposições previstas no art. 76, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no art. 110, inciso I, alínea "b" da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei referentes aos emolumentos, às providências notariais e de registros imobiliários, bem como à demolição, reconstrução das estruturas e outras obras necessárias ao Município, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

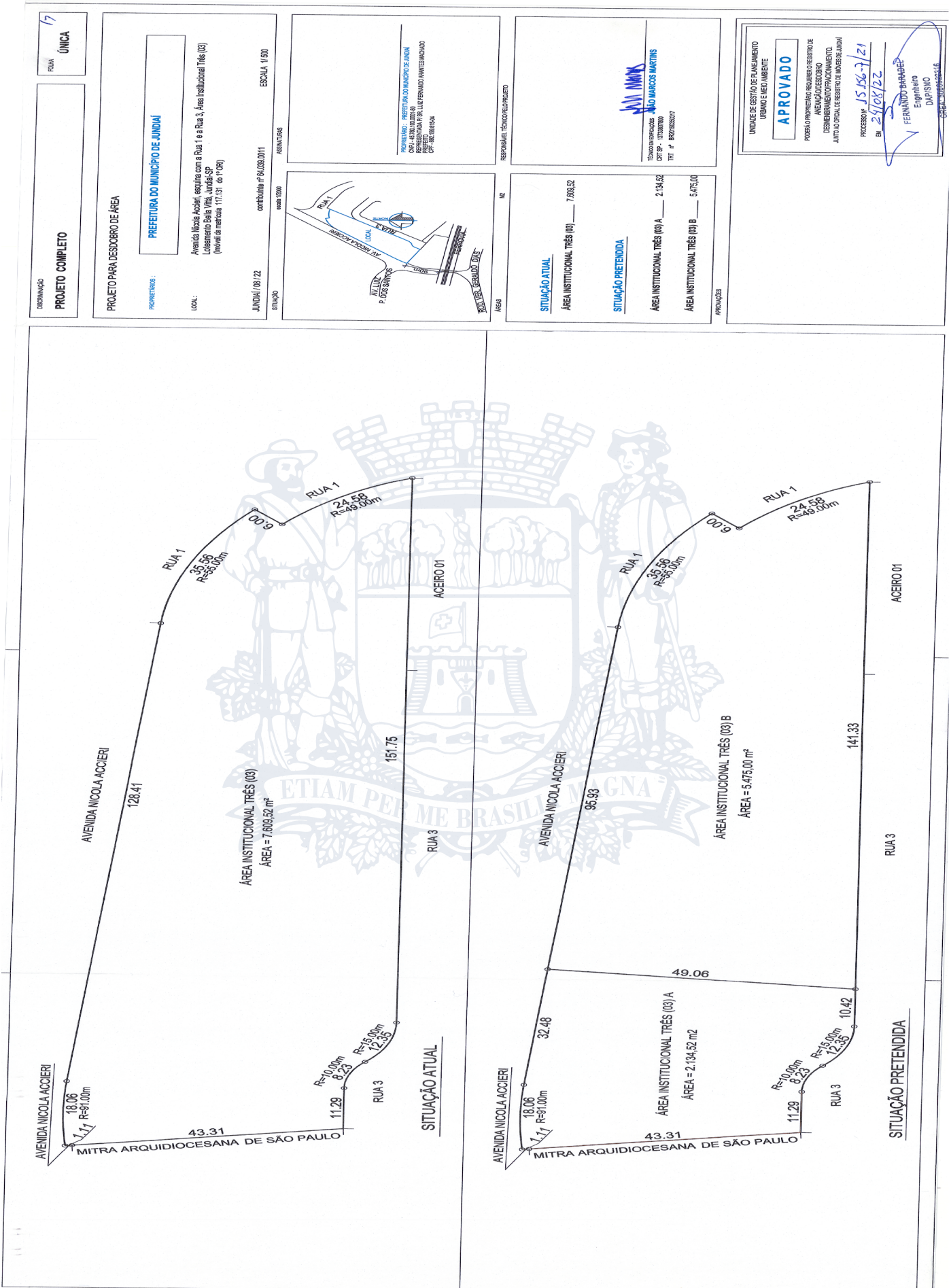
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de outubro de dois mil e vinte e quatro (29/10/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente



PODER LEGISLATIVO



7
RUA ÚNICA

PROJETO COMPLETO

PROJETO PARA DESDOBRAMENTO DE ÁREA

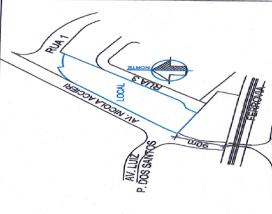
PROPRIETÁRIO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LOCAL: Avenida Nicoló Accieri, esquina com a Rua 1 e a Rua 3, Área Institucional Três (03) - Colégio Maria Vitor, Jundiaí-SP (Inscrição nº 117.131 de 1º/04)

JUNDIAÍ/08/22 contribuinte nº 64.003.0011 ESCALA 1:500

SITUAÇÃO: ASSENTADA

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
REPRESENTANTE: PAULO FERNANDO RANTENHACHO
CPF: 08.08.9454



RESPONSÁVEL TÉCNICO DO PROJETO

Nome: **MARCO ANTONIO MARCOS MARTINS**
CPF: 08.08.9454
PROF: 1º

SITUAÇÃO ATUAL

ÁREA INSTITUCIONAL TRÊS (03) A: 7.699,52

SITUAÇÃO PRETENDIDA

ÁREA INSTITUCIONAL TRÊS (03) A: 2.134,52

ÁREA INSTITUCIONAL TRÊS (03) B: 5.475,00

APROVAÇÕES

UNIDADE DE GESTÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

APROVADO

PODERA O PROPRIETÁRIO REQUISITAR O RESPOSTA DE ANULAÇÃO DO DESDOBRAMENTO DE ÁREA DESENVOLVIDO JUNTO AO ÓRGÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE JUNDIAÍ

PROCESSO Nº: 15.567/21
EM: 24/08/22

FERNANDO BARBEE
Engenheiro
DAP/SINIO

CAROLINA FERREIRA DE SAUS



PODER LEGISLATIVO



DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA

ASSUNTO: PROJETO PARA DESDOBRO DE ÁREA

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LOCAL: AVENIDA NICOLA ACCIERI, ESQUINA COM A RUA 1 E A RUA 3, ÁREA INSTITUCIONAL TRÊS (03), LOTEAMENTO BELLA VITTA – IMÓVEL DA MATRÍCULA 117.131 DO CARTÓRIO DO 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE JUNDIAÍ/SP.

SITUAÇÃO PRETENDIDA

ÁREA INSTITUCIONAL TRÊS (03) A

Com área de **2.134,52m²**, que assim se descreve: Inicia-se no Ponto comum da propriedade da *Mitra Diocesana de São Paulo* e a área em questão; deste ponto segue em linha reta por uma distância de **43,31m** confrontando com a propriedade da *Mitra Diocesana de São Paulo*; deste ponto deflete à esquerda por uma distância de **11,29m** em linha reta confrontando com o alinhamento da *Rua 3*; deste ponto deflete à direita em curva com o raio de 10,00m por uma distância de **8,23m** confrontando com o alinhamento da *Rua 3*; deste ponto deflete à esquerda em curva com raio de 15,00m por uma distância de **12,35m** confrontando com o alinhamento da *Rua 3*; deste ponto segue em linha reta por uma distância de **10,42m** confrontando com o alinhamento da *Rua 3*; deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta por uma distância de **49,06m** confrontando com a *Área Institucional Três (03) B*; deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta por uma distância de **32,48m** confrontando com o alinhamento da *Avenida Nicola Accieri*; deste ponto deflete à esquerda e segue em curva de raio 91,00m por uma distância de **18,06m**; deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta pela distância de **1,11m** até o ponto inicial desta descrição.



1/2




PODER LEGISLATIVO



ÁREA INSTITUCIONAL TRÊS (03) B

Com área de **5.475,00m²**, que assim se descreve: Inicia-se no Ponto comum da *Área Institucional Três (03) A* e a área em questão; deste ponto segue em linha reta por uma distância de **49,06m** confrontando com a *Área Institucional Três (03) A*; deste ponto deflete à esquerda por uma distância de **141,33m** confrontando com o alinhamento da *Rua 3 e com o Aceiro 01*; deste ponto deflete à esquerda em curva com o raio de **49,00m** por uma distância de **24,58m** confrontando com o alargamento de via da *Rua 1*; deste ponto deflete à direita por uma distância de **6,00m** em linha reta confrontando com o alinhamento da *Rua 1*; deste ponto deflete à esquerda em curva com raio de **55,00m** por uma distância de **35,56m** confrontando com o alinhamento da *Rua 1*; deste ponto segue em linha reta por uma distância de **95,93m** confrontando com o alinhamento da *Avenida Nicola Accieri* até o ponto inicial desta descrição.


João Marcos Martins
Técnico em Edificações
CRT SP 13733837800
TRT nº BR20190350317

DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA DE
CONFORMIDADE COM O
PROJETO APROVADO PELO
PROCESSO Nº 15156-7/21


FERNANDO BARADEL
Engenheiro
DAP/SMO
CREA: 5060522316

2/2



PODER LEGISLATIVO



27

Processo nº 15.156-7/2021

C E R T I D ã O

FERNANDO BARADEL, Engenheiro Civil, da Divisão de Aprovação de Projetos de Edificações e Urbanização, do Departamento de Licenciamento de Obras e Instalações, da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, da P.M.J., no uso de suas atribuições legais,-----

-----**CERTIFICA** atendendo ao requerido no protocolado nº 15.156-7/2021, que o imóvel de propriedade da **PREFEITURA DO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, obteve nesta data a aprovação do projeto para Desdobro de Área, localizado na Avenida Nicola Accieri esquina com a Rua 1 e a Rua 3, Área Institucional Três (03), Loteamento Bella Vittá, neste município, imóvel da matrícula nº 117.131 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí, de acordo com a Lei Municipal nº 9.321 de 19 de novembro de 2019, situados na Zona de Conservação Hídrica, instituída pelo Decreto Estadual nº 43.284, dando origem a dois novos imóveis denominados como “**ÁREA INSTITUCIONAL TRÊS (03)A**” e “**INSTITUCIONAL TRÊS (03)B**”, conforme descrição perimétrica em anexo, devidamente autenticada por esta Prefeitura e que passa a fazer parte integrante desta certidão-----

-----**CERTIFICA** mais que, os imóveis gerados não são limítrofes do município e não pertencem a área de proteção de manancial. -----

-----**CERTIFICA** mais, que o presente projeto está dispensado de obter o licenciamento ambiental junto à **Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB**, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, nos termos da Decisão de Diretoria nº 111/2008/C, de 17 de junho de 2.008, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 21 de junho de 2008 e Ofício nº 304/10/LJJ da Agência Ambiental de Jundiaí, considerando que o **desdobro de área** tem finalidade do uso institucional, sendo que em caso de uso diverso, a atividade, caso necessário, deve ser licenciada no âmbito municipal, estadual e federal, além de atender as normas técnicas aplicáveis. -----

-----**CERTIFICA** finalmente, que de acordo com o artigo 313 da Lei Municipal nº 9.321 de 19 de novembro de 2019, a proprietária deve submeter o projeto aprovado, ao registro imobiliário no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação, sob pena de caducidade da aprovação. -----

-----O referido é verdade e dá fé. -----

UNIDADE DE GESTÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE,
AOS VINTE E QUADRO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DOIS MIL E
VINTE E DOIS. -----

FERNANDO BARADEL
ENGENHEIRO CIVIL
UGPUMA/DELOI/DAPEU

01515621/ugpuma/deloi/dapeu/fer

PODER LEGISLATIVO



Prefeitura
de Jundiaí

LAUDO DE AVALIAÇÃO

1. REFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS:

Processo nº : 15.156/2021
Decreto nº : *.*.*.*.*.*
Finalidade : Permuta

2. REFERÊNCIAS DOMINIAIS:

Proprietária : **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**
Cadastro Municipal : 64.039.0011
Matrícula : 117.131 do 1º O.R.I. de Jundiaí

3. REFERÊNCIAS DO IMÓVEL:

Local : Av. Nicola Accieri, 0
Jd. Corrupira
Imóvel : Terreno
Testada : 50,54
Número de Testadas: : 2
Formato : Irregular
Topografia : Plano
Solo : próprio para edificações
Salubridade : Seca
Benfeitoria : Não há
Serviços Públicos : rede de água potável, rede de esgoto, rede de energia elétrica, iluminação pública, rede telefônica, pavimentação asfáltica e transporte coletivo direto



PODER LEGISLATIVO



Prefeitura
de Jundiá

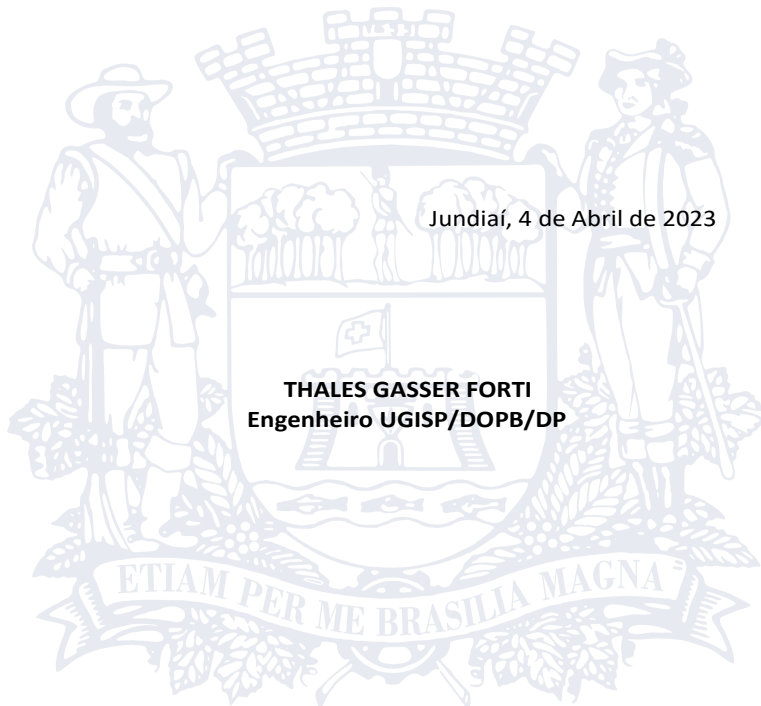
4. BENS AVALIANDOS:

Terreno : 2.134,52 m²

5. VALOR AVALIATÓRIO:

Terreno	2.134,52 m ²	X	R\$ 850,00 /m ²	=	R\$ 1.814.342,00
TOTAL	=				R\$ 1.814.342,00

(Um Milhão, Oitocentos e Quatorze Mil, Trezentos e Quarenta e Dois Reais)





PODER LEGISLATIVO

<p>DESCRIÇÃO PROJETO COMPLETO</p>	<p>FOLHA ÚNICA</p>
<p>PROJETO PARA DESDOBRAMENTO DE LOTE</p> <p>PROPRIETÁRIOS : MITRA DIOCESANA DE JUNDIAÍ</p> <p>LOCAL: Avenida Nicolai Acerli (antiga Estrada Municipal que lga Corupira ao povoado de São José) Corupira Jundiaí-SP (imóvel da matrícula 173.234 do 1º ORI)</p> <p>SITUAÇÃO JUNDIAÍ / 12 / 2023 contribuinte nº 64.022.0004 escala 1000 ASSIMILAR</p> <p>ESCALA 1 / 1000</p>	
<p>PROPRIETÁRIO: MITRA DIOCESANA DE JUNDIAÍ CNPJ - 09.862.24/0001-89 Representado por:</p>	
<p>RESPONSÁVEL TÉCNICO DO PROJETO</p> <p>RESPONSÁVEL TÉCNICO DO PROJETO JOÃO MARCOS MARTINS TÉCNICO DE ENGENHARIA - JUNDIAÍ-SP - RNP 037.387900 CREA - BR01190330317 TRF - CPT 330942594</p>	<p>SITUAÇÃO ATUAL IMÓVEL DA MATRÍCULA 173.234 - 1º ORI 1.332,32</p> <p>SITUAÇÃO PRETENDIDA LOTE A 742,89 ÁREA 1 590,03</p> <p>APROVAÇÕES</p>

	<p>SITUAÇÃO PRETENDIDA</p>	<p>SITUAÇÃO ATUAL</p>
--	----------------------------	-----------------------



PODER LEGISLATIVO



DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA

ASSUNTO: PROJETO DE DESDOBRO DE LOTE

PROPRIETÁRIO: MITRA DIOCESANA DE JUNDIAÍ

LOCAL: AVENIDA NICOLA ACCIERI, CORRUPIRA, JUNDIAÍ – IMÓVEL DA MATRÍCULA **173.234** DO CARTÓRIO DO 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE JUNDIAÍ/SP.

SITUAÇÃO PRETENDIDA

ÁREA 1

Um terreno designado **ÁREA 1** destinado à implantação de sistema viário projetado, com **área de 590,03m²**, cuja descrição inicia no *ponto divisório entre o terreno da Estrada de Ferro da Rede Ferroviária Federal com a Av. Nicola Acieri* e segue em reta pelo alinhamento da Av. Nicola Acieri com o azimute **58°15'53"** pela distância de **24,82 metros** confrontando com a Av. Nicola Acieri; deflete à direita e segue em curva à esquerda com raio de 20,00m pelo desenvolvimento de **22,93 metros** confrontando com o Lote A; segue em reta pela distância de **26,67 metros** confrontando com o Lote A; deflete à direita e segue em reta com o azimute **58°15'53"** pela distância de **11,20 metros** confrontando com imóvel da Mitra Diocesana de Jundiaí; deflete à direita e segue em reta com o azimute **327°13'00"** pela distância de **28,16 metros** confrontando com Estrada de Ferro da Rede Ferroviária Federal; deflete à direita e segue em reta com o azimute **333°37'18"** pela distância de **10,18 metros** confrontando com Estrada de Ferro da Rede Ferroviária Federal, até retornar ao ponto inicial desta descrição.

João Marcos Martins
Técnico em Edificações
CRT SP 13733837800
TRT nº BR20190350317



PODER LEGISLATIVO

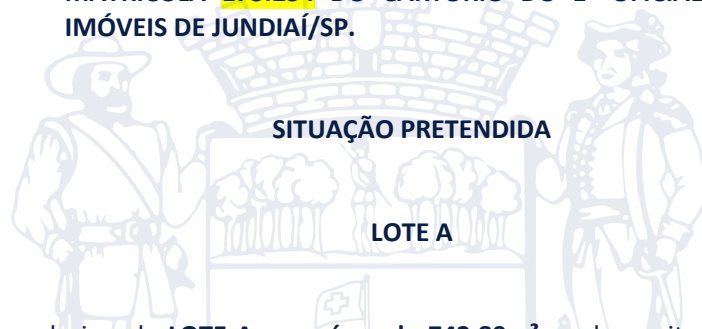


DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA

ASSUNTO: PROJETO DE DESDOBRAMENTO DE LOTE

PROPRIETÁRIO: MITRA DIOCESANA DE JUNDIAÍ

LOCAL: AVENIDA NICOLA ACCIERI, CORRUPIRA, JUNDIAÍ – IMÓVEL DA MATRÍCULA 173.234 DO CARTÓRIO DO 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE JUNDIAÍ/SP.



Um terreno designado **LOTE A**, com **área de 742,89m²**, onde se situa a capela de Nossa Senhora Auxiliadora, cuja descrição inicia no *ponto divisório entre a Área 1 (alinhamento do sistema viário projetado) e a Av. Nicola Acieri* e segue em reta pelo alinhamento da Av. Nicola Acieri com azimute **58°15'53"** pela distância de **5,32 metros** confrontando com a Av. Nicola Acieri; deflete à direita e segue em reta com o azimute **76°25'18"** pela distância de **7,47 metros** confrontando com a Av. Nicola Acieri; deflete à direita e segue em reta com o azimute **168°39'52"** pela distância de **44,42 metros** confrontando com o imóvel da Mitra Diocesana de Jundiaí; deflete à direita e segue em reta com o azimute **58°15'53"** pela distância de **10,90 metros** confrontando com o imóvel da Mitra Diocesana de Jundiaí; deflete à direita e segue em reta pela distância de **26,67 metros** confrontando com Área 1; segue em curva à direita com raio de 20,00m pelo desenvolvimento de **22,93 metros** confrontando com a Área 1, até retornar ao ponto inicial desta descrição.

João Marcos Martins
Técnico em Edificações
CRT SP 13733837800
TRT nº BR20190350317



PODER LEGISLATIVO



DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA

ASSUNTO: PROJETO DE DESDOBRAMENTO DE LOTE

PROPRIETÁRIO: MITRA DIOCESANA DE JUNDIAÍ

LOCAL: AVENIDA NICOLA ACCIERI, CORRUPIRA, JUNDIAÍ – IMÓVEL DA MATRÍCULA 173.235 DO CARTÓRIO DO 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE JUNDIAÍ/SP.

SITUAÇÃO PRETENDIDA

ÁREA 2

Um terreno designado **ÁREA 2** destinado à implantação de sistema viário projetado, com **área de 537,68m²**, cuja descrição inicia no *ponto divisório entre o imóvel da matrícula 173.234 do 1º R.I. Jundiaí com o terreno da Estrada de Ferro da Rede Ferroviária Federal* e segue em reta confrontando com o *imóvel da matrícula 173.234 do 1º R.I. Jundiaí* no azimute **58°15'53"** pela distância de **11,20 metros**; deflete à direita e segue em reta pela distância de **33,48 metros** confrontando com o *Lote B*; deflete à esquerda e segue em reta pela distância de **4,80 metros** confrontando com o *Lote B*; deflete à direita e segue em reta pela distância de **11,25 metros** confrontando com o *Lote B*; deflete à direita e segue em reta com o azimute **248°36'01"** pela distância de **12,95 metros** confrontando com o *Área Verde do Loteamento Bella Vittá*; deflete à direita e segue em reta com o azimute **327°13'00"** pela distância de **52,30 metros** confrontando com *Estrada de Ferro da Rede Ferroviária Federal*, até retornar ao ponto inicial desta descrição.

João Marcos Martins
Técnico em Edificações
CRT SP 13733837800
TRT nº BR20190350317



PODER LEGISLATIVO



DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA

ASSUNTO: PROJETO DE DESDOBRO DE LOTE
PROPRIETÁRIO: MITRA DIOCESANA DE JUNDIAÍ
LOCAL: AVENIDA NICOLA ACCIERI, CORRUPIRA, JUNDIAÍ – IMÓVEL DA MATRÍCULA **173.235** DO CARTÓRIO DO 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE JUNDIAÍ/SP.

SITUAÇÃO PRETENDIDA LOTE B

Um terreno designado **LOTE B** com **área de 1.922,85m²**, cuja descrição inicia no *ponto divisório entre o imóvel da matrícula 173.234 do 1º R.I. Jundiaí com a Av. Nicola Acieri* e segue em reta pelo alinhamento da Av. Nicola Acieri com o azimute **76°25'18"** pela distância de **10,73 metros** confrontando com a Av. Nicola Acieri; deflete à direita e segue em reta no azimute **81°35'46"** pela distância de **9,05 metros** confrontando com a Av. Nicola Acieri; deflete à direita e segue em reta no azimute **168°39'52"** pela distância de **44,42 metros** confrontando com o *Área Institucional 03 do Loteamento Bella Vittá*; deflete à esquerda e segue em reta com o azimute **168°10'44"** pela distância de **46,84 metros** confrontando com a *Rua 03 do Loteamento Bella Vittá e com o Sistema de Lazer 05 do Loteamento Bella Vittá*; deflete à direita e segue em reta com o azimute **248°36'01"** pela distância de **11,23 metros** confrontando com *Sistema de Lazer 05 do Loteamento Bella Vittá*; deflete à direita e segue em reta com o pela distância de **11,25 metros** confrontando com *Área 2 destinada à implantação do sistema viário projetado*; deflete à esquerda e segue em reta pela distância de **4,80 metros** confrontando com *Área 2 destinada à implantação do sistema viário projetado*; deflete à direita e segue em reta pela distância de **33,48 metros** confrontando com *Área 2 destinada à implantação do sistema viário projetado*; deflete à direita e segue em reta no azimute **58°15'53"** pela distância de **10,90 metros** confrontando com *imóvel da matrícula 173.234 do 1º R.I. Jundiaí*; deflete esquerda e segue no azimute **168°39'52"** pela distância de **44,42 metros** confrontando com *imóvel da matrícula 173.234 do 1º R.I. Jundiaí* até retornar ao ponto inicial desta descrição.

João Marcos Martins
Técnico em Edificações
CRT SP 13733837800
TRT nº BR20190350317



PODER LEGISLATIVO



DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

Processo 15.156-7/2021

CERTIDÃO

FÁBIO AURÉLIO TEIXEIRA LUSVARGHI

Diretor do Departamento de Licenciamento de Obras e Instalações, da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, da P.M.J., no uso de suas atribuições legais, -----

-----CERTIFICA atendendo ao requerido no protocolado 15.156-7/2021, que **MITRA DIOCESANA DE JUNDIAÍ** obteve nesta data a aprovação do projeto para **Desdobro de Lote, para fins de alargamento viário**, de sua propriedade, localizada na Avenida Nicola Acieri (antiga Estrada Municipal que liga Corrupira ao povoado de São José), Corrupira, neste município, imóvel de matrícula nº 173.234 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí, cadastrado neste município sob nº de contribuinte 64.022.0004, de acordo com a Lei Municipal nº 9.321, de 11 de novembro de 2019, situada na Zona de Restrição Moderada, instituída pelo Decreto Estadual nº 43.284, de 03 de julho de 1998, dando origem a dois novos imóveis denominados como **LOTE "A"** e **ÁREA "1"**, conforme descrição perimétrica em anexo, devidamente autenticada por esta Prefeitura e que passa a fazer parte integrante desta certidão. -----

-----CERTIFICA mais, que os imóveis gerados não são limítrofes do município e não pertencem a nenhuma área de proteção de manancial. -----


-----CERTIFICA ainda, que o presente projeto está dispensado de obter o licenciamento ambiental junto à **Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB**, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, nos termos do Ofício nº 015/11/CJJ da Agência Ambiental de Jundiaí, considerando que a **Desdobro de Lote** tem finalidade de implantação de alargamento de via pública. -----

-----CERTIFICA mais, que a presente certidão de aprovação não autoriza intervenção em Área de Preservação Permanente (A.P.P.) e nem supressão de vegetação arbórea. -----

-----CERTIFICA finalmente, que de acordo com o artigo 313 da Lei Municipal nº 9.321, de 11 de novembro de 2019, o proprietário deve submeter o projeto aprovado, ao registro imobiliário no prazo máximo de **180** (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação, sob pena de caducidade da aprovação. -----

-----O referido é verdade e dá fé. -----

UNIDADE DE GESTÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DOIS MIL E VINTE E QUATRO. -----



FÁBIO AURÉLIO TEIXEIRA LUSVARGHI
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
LICENCIAMENTO DE OBRAS E INSTALAÇÕES
UGPUMA

015156.21/ugpuma/dcloi/dapeu/eric



PODER LEGISLATIVO



1324

Processo 15.156-7/2021

C E R T I D ã O

FÁBIO AURÉLIO TEIXEIRA LUSVARGHI,

Diretor do Departamento de Licenciamento de Obras e Instalações, da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, da P.M.J., no uso de suas atribuições legais, -----

-----CERTIFICA atendendo ao requerido no protocolado **15.156-7/2021**, que **MITRA DIOCESANA DE JUNDIAÍ** obteve nesta data a aprovação do projeto para **Desdobro de Lote**, para fins de alargamento viário, de sua propriedade, localizada na Avenida Nicola Acieri (antiga Estrada ou Caminho que vai a Estação Experimental), Corrupira, neste município, imóvel de matrícula nº **173.235** do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá, cadastrado neste município sob nº de contribuinte **64.022.0005**, de acordo com a Lei Municipal nº **9.321**, de 11 de novembro de 2019, situada na Zona de Restrição Moderada, instituída pelo Decreto Estadual nº **43.284**, de 03 de julho de 1998, dando origem a dois novos imóveis denominados como **LOTE "B"** e **ÁREA "2"**, conforme descrição perimétrica em anexo, devidamente autenticada por esta Prefeitura e que passa a fazer parte integrante desta certidão. -----

-----CERTIFICA mais, que os imóveis gerados não são limítrofes do município e não pertencem a nenhuma área de proteção de manancial. -----

-----CERTIFICA ainda, que o presente projeto está dispensado de obter o licenciamento ambiental junto à **Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB**, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, nos termos do Ofício nº 015/11/CJJ da Agência Ambiental de Jundiá, considerando que a **Desdobro de Lote** tem finalidade de implantação de alargamento de via pública. -----

-----CERTIFICA mais, que a presente certidão de aprovação não autoriza intervenção em Área de Preservação Permanente (A.P.P.) e nem supressão de vegetação arbórea. -----

-----CERTIFICA finalmente, que de acordo com o artigo 313 da Lei Municipal nº **9.321**, de 11 de novembro de 2019, o proprietário deve submeter o projeto aprovado, ao registro imobiliário no prazo máximo de **180** (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação, sob pena de caducidade da aprovação. -----

-----O referido é verdade e dá fé. -----

UNIDADE DE GESTÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DOIS MIL E VINTE E QUATRO. -----

FÁBIO AURÉLIO TEIXEIRA LUSVARGHI
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
LICENCIAMENTO DE OBRAS E INSTALAÇÕES
UGPUMA

01515621/ugpuma/deloi/dapeu/eric/matricula nº 173.235

PODER LEGISLATIVO



Prefeitura
de Jundiaí

LAUDO DE AVALIAÇÃO

1. REFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS:

Processo nº : 15.156/2021
Decreto nº : *.*.*.*.*.*
Finalidade : Permuta

2. REFERÊNCIAS DOMINIAIS:

Proprietária : **MITRA DIOCESANA DE JUNDIAÍ**
Cadastro Municipal : 64.022.0004
Matrícula : 173.234 do 1º O.R.I. de Jundiaí

3. REFERÊNCIAS DO IMÓVEL:

Local : Av. Nicola Accieri, 100
Jd. Corrupira
Imóvel : Terreno com benfeitorias
Testada : 39,40 m
Número de Testadas: : 1
Formato : Irregular
Topografia : Plano
Solo : próprio para edificações
Salubridade : Seca
Benfeitoria : Imóvel classificado segundo o trabalho **VALORES DE EDIFICAÇÕES DE IMÓVEIS URBANOS – IBAPE/SP – versão 2019** como **ESCRITÓRIO MÉDIO**
Serviços Públicos : rede de água potável, rede de esgoto, rede de energia elétrica, iluminação pública, rede telefônica, pavimentação asfáltica e transporte coletivo direto.



PODER LEGISLATIVO



Prefeitura
de Jundiaí

4. BENS AVALIANDOS:

Terreno : 536,06 m²
Benfeitorias : 528,53 m²

5. VALOR AVALIATÓRIO:

Terreno	536,06 m ² X	R\$ 850,00 /m ² =	R\$ 455.651,00
Benfeitorias	528,53 m ² X	R\$ 1.200,00 /m ² =	R\$ 634.236,00
TOTAL		=	R\$ 1.089.887,00

(Um Milhão, Oitenta e Nove Mil, Oitocentos e Oitenta e Sete Reais)

Jundiaí, 4 de Abril de 2023

THALES GASSER FORTI
Engenheiro UGISP/DOPB/DP

ETIAM PER ME BRASILIA MAGNA

PODER LEGISLATIVO



Prefeitura
de Jundiaí

LAUDO DE AVALIAÇÃO

1. REFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS:

Processo nº : 15.156/2021
Decreto nº : *.*.*.*.*.*
Finalidade : Permuta

2. REFERÊNCIAS DOMINIAIS:

Proprietária : **MITRA DIOCESANA DE JUNDIAÍ**
Cadastro Municipal : 64.022.0005
Matrícula : 173.235 do 1º O.R.I. de Jundiaí

3. REFERÊNCIAS DO IMÓVEL:

Local : Av. Nicola Accieri, s/nº
Jd. Corrupira
Imóvel : Terreno com benfeitorias
Testada : 20,00 m
Número de Testadas: : 1
Formato : Irregular
Topografia : Plano
Solo : próprio para edificações
Salubridade : Seca
Benfeitoria : Imóvel classificado segundo o trabalho **VALORES DE EDIFICAÇÕES DE IMÓVEIS URBANOS – IBAPE/SP – versão 2019** como **ESCRITÓRIO MÉDIO**
Serviços Públicos : rede de água potável, rede de esgoto, rede de energia elétrica, iluminação pública, rede telefônica, pavimentação asfáltica e transporte coletivo direto.



PODER LEGISLATIVO



Prefeitura
de Jundiá

4. BENS AVALIANDOS:

Terreno : 593,38 m²
Benfeitorias : 187,63 m²

5. VALOR AVALIATÓRIO:

Terreno	593,38 m ²	X	R\$ 850,00 /m ²	=	R\$ 504.373,00
Benfeitorias	187,63 m ²	X	R\$ 1.175,00 /m ²	=	R\$ 220.465,25
TOTAL =				R\$ 724.838,25

(Setecentos e Vinte e Quatro Mil, Oitocentos e Trinta e Oito Reais e Vinte e Cinco Centavos)

Jundiá, 4 de Abril de 2023

THALES GASSER FORTI
Engenheiro UGISP/DOPB/DP

ETIAM PER ME BRASILIA MAGNA



PODER LEGISLATIVO

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.834

Institui o Programa Samuvet – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de outubro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1o. É instituído o Programa Samuvet – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário, para pronto atendimento a cães e gatos abandonados que estejam em situação de risco, vítimas de atropelamento, de envenenamento ou de maus-tratos.

§ 1o. Para a execução do Programa, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações da sociedade civil, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, observadas a legislação estadual, federal e as normas próprias do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 2o. Todo veículo utilizado no âmbito do Programa será equipado com maca, caixa de transporte, cilindro de oxigênio e demais equipamentos e suprimentos médico-veterinários.

§ 3o. Cada unidade de atendimento será composta, no mínimo, por 1 (um) médico veterinário e 1 (um) motorista.

§ 4o. O Programa atenderá exclusivamente animais de rua, vedado o atendimento a cães e gatos recolhidos a residências de tutores ou abrigos estabelecidos.

Art. 2o. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de outubro de dois mil e vinte e quatro (29/10/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.841

Institui o Programa de Atendimento Médico Veterinário Hospitalar Gratuito, para cães e gatos de rua ou sob tutoria de famílias de baixa renda.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de outubro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1o. É instituído o Programa de Atendimento Médico Veterinário Hospitalar Gratuito, destinado a cães e gatos de rua ou que estejam sob tutoria de famílias de baixa renda.

§ 1o. O Poder Executivo fixará em regulamento os requisitos de habilitação para atendimento pelo Programa.

§ 2o. Para a execução do Programa, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações da sociedade civil, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, observadas a legislação estadual, federal e as normas próprias do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 2o. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de outubro de dois mil e vinte e quatro (29/10/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.186

Institui o “Selo Empresa Amiga da Amamentação” de desenvolvimento de ações de incentivo ao aleitamento materno.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de outubro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o “Selo Empresa Amiga da Amamentação”, a ser conferido às empresas que comprovadamente incentivarem o aleitamento materno, cumprindo os seguintes requisitos:

I – atendimento às disposições constantes do art. 296 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, e de instrumentos de negociação coletiva que estabeleçam os direitos da empregada lactante;

II – a realização de campanha interna para conscientizar sobre a importância do aleitamento materno, estimular a doação aos bancos de leite humano e sobre os riscos da automedicação;

III – iluminação ou decoração de seus espaços externos com a cor dourada no mês de agosto, para conscientizar a comunidade sobre a importância da amamentação, durante a campanha mundial de incentivo ao aleitamento materno.

Parágrafo único. A empresa interessada deverá solicitar o Selo ao órgão competente, mediante apresentação de documentos que comprovem o atendimento aos requisitos necessários.

Art. 2º. O Selo poderá ser utilizado durante o período de sua concessão em embalagens e em peças de publicidade.

Art. 3º. O Selo será válido por 1 (um) ano e poderá ser renovado mediante nova avaliação, observados os requisitos constantes no art. 1º.

Parágrafo único. A concessão do Selo poderá ser revogada em caso de advertência, multa ou de outra penalidade por descumprimento da legislação trabalhista durante todo o período de concessão.

Art. 4º. É vedada a concessão do Selo a empresas autuadas em processos administrativos concluídos ou a condenados por exploração de trabalho infantil.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de outubro de dois mil e vinte e quatro (29/10/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RESENHA DA 154ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA **(Em 29 de outubro de 2024)**

1) ABERTURA

Horário de Início: 09:00 horas

1.a) Mesa Diretora

Presidência: Antonio Carlos Albino e Rogério Ricardo da Silva.

1.ª Secretária: José Antônio Kachan Júnior.

2.ª Secretária: Douglas do Nascimento Medeiros.

1.b) Presença

Adriano Santana dos Santos, Antonio Carlos Albino, Cícero Camargo da Silva, Daniel Lemos Dias Pereira, Faouaz Taha, José Antônio Kachan Júnior, Marcelo Roberto Gastaldo, Márcio Pentecostes de Sousa, Quézia Doane de Lucca, Roberto Conde Andrade e Romildo



PODER LEGISLATIVO

Antonio da Silva.

Ausentes: Cristiano Vecchi Castro Lopes, Douglas do Nascimento Medeiros, Edicarlos Vieira, Enivaldo Ramos de Freitas, Leandro Palmarini, Madson Henrique do Nascimento Santos, Paulo Sergio Martins e Rogério Ricardo da Silva.

2) PEQUENO EXPEDIENTE

2.a) Matérias Apresentadas

PROJETO DE LEI N.º 14.479/24 - Prefeito Municipal - Institucionaliza o COMITÊ DAS CRIANÇAS DE JUNDIAÍ, para garantir a participação de crianças na construção de políticas públicas;
PROJETO DE LEI N.º 14.480/24 - Paulo Sergio Martins - Institui o Programa de Valorização dos Gestores Ambientais;
VETO N.º 32/24 - Prefeito Municipal - VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI N.º 14.359, de autoria do Vereador Cristiano Vecchi Castro Lopes, que institui o Programa de Incentivo ao Turismo de Esportes;
VETO N.º 33/24 - Prefeito Municipal - VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI N.º 14.429, de autoria do Vereador Adriano Santana dos Santos, que declara a "Roda e o Ofício dos Mestres de Capoeira" como Patrimônio Cultural Imaterial do Município;
VETO N.º 34/24 - Prefeito Municipal - VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI N.º 14.383, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia - RGFibro;
VETO N.º 35/24 - Prefeito Municipal - VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI nº 14.029, de autoria do Vereador Roberto Conde Andrade, que cria a Campanha Contra o Afogamento e institui o Programa de Prevenção de Mortes Por Afogamento;
MOÇÃO N.º 685/24 - Madson Henrique do Nascimento Santos - APELO ao Congresso Nacional pela aprovação da PEC n.º 33/21 que altera o art. 5º da Constituição Federal para prever o direito fundamental à acessibilidade e à mobilidade.

2.b) Requerimentos

- ao Plenário:

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 348/24 - Mesa Diretora - REALIZAÇÃO de Sessão Solene para entrega de Títulos Honoríficos de 2024 no recinto do Teatro Polytheama. (Aprovado);
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 349/24 - Adriano Santana dos Santos - Informações do Executivo sobre a Reinstalação da Câmara de Monitoramento e Ponto de Wi-Fi Livre na Área do Centro de Referência de Assistência Social Sul - CRAS Sul. (Aprovado)

- à Presidência:

REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 681/24 - Rogério Ricardo da Silva, Antonio Carlos Albino - RETOMADA DO TRÂMITE do Projeto de Lei Complementar nº 1.137/2023, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Albino e Rogério Ricardo da Silva, que permite regularização de obras, nas condições que especifica. (Deferido)

2.c) Indicações Despachadas

INDICAÇÃO N.º 17677/24 - Marcelo Roberto Gastaldo - Raspagem de guias e sarjetas em toda extensão da Rua Fernando de Noronha (Vila Didi) - CEP: 13203-310. (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17678/24 - Marcelo Roberto Gastaldo - Implantação de lombada na Rua do Bom Sucesso, em frente ao nº 439 (Jardim FEPASA) - CEP: 13215-590. (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17679/24 - Marcelo Roberto Gastaldo - Raspagem de guias, sarjetas e calçadas em toda a extensão da Rua Saldanha Marinho (Vila Rio Branco) - CEP: 13215-290. (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17680/24 - Marcelo Roberto Gastaldo - Raspagem de guias e sarjetas em toda a extensão da Rua Conselheiro Antonio Prado (Vila Rio Branco) - CEP: 13215-340. (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17681/24 - Marcelo Roberto Gastaldo - Limpeza de boca de lobos na Rua da Conquista (Jardim FEPASA) - CEP: 13215-594. (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17682/24 - Marcelo Roberto Gastaldo - Limpeza dos bueiros na Rua do Bom Sucesso (Jardim FEPASA) - CEP: 13215-590. (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17683/24 - Marcelo Roberto Gastaldo - Limpeza de área pública existente na Rua Sebastião de Oliveira Queiroz, ao lado da Igreja Evangélica Assembleia de Deus (Jardim FEPASA) - CEP: 13215-592. (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17684/24 - Marcelo Roberto Gastaldo - Retirada de árvore, com risco de queda, na área pública existente na Rua Carajás, na altura do nº 78 com a Rua Dezenove de Abril (Vila Cidadania) - CEP: 13219-344. (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17685/24 - Marcelo Roberto Gastaldo

- Raspagem de guias e sarjetas na Rua do Bom Sucesso com cruzamento com a Rua Sebastião de Oliveira Queiroz (Jardim FEPASA) - CEP: 13215-590. (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17686/24 - Marcelo Roberto Gastaldo - Reparo na guia na Rua Joaquim Marques Lisboa, em frente ao nº 31 (Vila de Vecchi) - CEP: 13202-170. (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17687/24 - Paulo Sergio Martins - Corte de mato na Rua Giovani Cervi (Parque Cidade Jardim I) CEP 13203-523. (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17688/24 - Paulo Sergio Martins - Corte de mato e análise de árvore na Av. Clemente Rosa, altura do número 1410 (Vila Maringá) CEP 13210-000. (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17689/24 - Paulo Sergio Martins - Melhoria da iluminação pública na Rua Jaú, em especial na altura do número 93 (Vila Vianelo) CEP 13.207-090. (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17690/24 - Paulo Sergio Martins - Revitalização de parque/espço público na Rua Nigéria, defronte ao número 274 (Jardim Bonfiglioli) CEP 13207-290. (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17691/24 - Paulo Sergio Martins - Rondas ostensivas pela Guarda Municipal no Bairro Residencial Santa Giovana. (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17692/24 - Paulo Sergio Martins - Destocamento de árvore na Rua Olívia Queiroz Pinto Barbosa, 155 (Jardim Planalto) CEP 13209-500. (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17693/24 - Paulo Sergio Martins - Implantação de pavimentação asfáltica em toda a extensão da Avenida Luiz Gobbo (Santa Clara) CEP 13210-470. (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17694/24 - Paulo Sergio Martins - Revitalização da Caixa D'água situada na Av. Prof. Luiz Rosa, 470-538 - Centro, CEP 13201-820. (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17695/24 - Paulo Sergio Martins - Implementação de ciclovias na Marginal do Rio Jundiá, ligando a outros municípios. (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17696/24 - Paulo Sergio Martins - Melhoria da iluminação no Complexo Viário Tobias Muzaiel - SPA-067/360, Jardim Tarumã. (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17697/24 - Márcio Pentecostes de Sousa - URGENTE recapeamento asfáltico em todas as vias públicas do bairro Parque Cidade Jardim II. (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17698/24 - Márcio Pentecostes de Sousa - Implantação do Sistema Municipal de Passes, para criar o "Passe Cortesia aos Agentes Comunitários de Saúde-ACS". (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17699/24 - Madson Henrique do Nascimento Santos - Reparo no asfalto na Av. Francisco Maria Martins, 414 (Jardim Martins) CEP: 13210-290. (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17700/24 - Madson Henrique do Nascimento Santos - Reparo no asfalto na R. Paraná, altura dos números 26 e 222 (Vila Maringá) CEP: 13210-040. (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17701/24 - Madson Henrique do Nascimento Santos - Reparo no asfalto na Rua José Gomes de Abreu, 181 (Jardim Martins) CEP: 13210-240. (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17702/24 - Madson Henrique do Nascimento Santos - Reforço na pintura de sinalização de solo em toda extensão da Av. Alexandre Fleming (Jardim Pacaembu) CEP: 13218-330. (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17703/24 - Madson Henrique do Nascimento Santos - Reforço na pintura de sinalização de solo na R. Fidélis Mojola, altura do número 112 (Jardim Pacaembu) CEP: 13218-191. (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17704/24 - Madson Henrique do Nascimento Santos - Reforço na pintura de sinalização de solo na R. Padre Antônio Vieira, altura dos números 67 e 88 (Vila São João Batista) CEP 13218-367. (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17705/24 - Madson Henrique do Nascimento Santos - Alteração de local da lombada localizada na R. Dr. Antenor Soares Gandra, 1.529 (Bairro Colônia) CEP: 13218-111. (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17706/24 - Madson Henrique do Nascimento Santos - Troca de lâmpadas na R. Palmira Cervi Bárbaro, 878 (Cidade Santos Dumont) CEP: 13214-370. (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17707/24 - Madson Henrique do Nascimento Santos - Alteração de local de placa de trânsito na R. Palmira Cervi Bárbaro, 876 (Cidade Santos Dumont) CEP: 13214-370. (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17708/24 - Madson Henrique do Nascimento Santos - Reparo em bueiro na Rua Urbano Rubbo Copelli, em frente ao número 65 (Vila Ana) CEP: 13208-400. (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17709/24 - Antonio Carlos Albino - Contratação de empresa de segurança privada para atuação nos terminais de transporte público municipal para guarda de bens municipais e proteção e preservação de pessoal. (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17710/24 - Douglas do Nascimento Medeiros - Recolocação do poste que sustenta a placa de trânsito no canteiro central da Avenida Samuel Martins, próximo ao n.º 950 (Vila Progresso) - CEP 13.202-251. (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17711/24 - Douglas do Nascimento Medeiros - Melhoria na iluminação da Avenida São Paulo, em frente ao n.º 1033 (Vila Arens II) - CEP 13.202-610. (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17712/24 - Douglas do Nascimento Medeiros - Tapamento de buraco na Rua Joaquim Marques Lisboa, em frente ao n.º 462 (Vila de Vecchi) - CEP 13.202-170. (Despachada);
INDICAÇÃO N.º 17713/24 - Douglas do



PODER LEGISLATIVO

Nascimento Medeiros - Tapamento de buraco na Rua Haydée Dumangin Mojola, em frente ao n.º 394 (Jardim do Lago) - CEP 13.203-720. (Despachada); INDICAÇÃO N.º 17714/24 - Cristiano Vecchi Castro Lopes - Instalação urgente de quatro lixeiras na Rua Elias Juvenal Melo, na altura do n.º 1400 (Jardim Ana Maria) CEP: 13.208-820. (Despachada); INDICAÇÃO N.º 17715/24 - Cristiano Vecchi Castro Lopes - Realização em 2025 através da UGDECT da FENS (Feira do Empreendedor, Negócios e Serviços), Feira das Profissões e Workshop para empreendedores nas datas que especifica. (Despachada)

2.d) Expedientes:

- Recebidos de Diversos:

1. E-mail do Diretor do Departamento de Convênios e Parcerias encaminhando cópia do Acordo de Cooperação — 65ª Zona Eleitoral — SEI 9282/2024.
2. Informação n.º do Processo: 001.00006502/2024-00, da Secretaria da Educação do Governo do Estado de São Paulo, em resposta à Moção n.º 671/2024, do Vereador Daniel Lemos Dias Pereira, de APELO ao Governo do Estado de São Paulo e à Secretaria Estadual da Educação para o financiamento da 'E.E.E. Professora Ignês Aparecida Oliveira Silva Enfeldt' (APAE Jundiá) para crianças com a idade série referente ao Ensino Fundamental Ciclo II (crianças com idade superior aos dez anos completos).
3. Despacho Processo: 001.00009952/2024-46, do Assessor Técnico V Conviva, da Secretaria da Educação do Governo do Estado de São Paulo, em resposta à Moção n.º 681/2024, do Vereador Adriano Santana dos Santos, de APELO ao Governador do Estado de São Paulo para que as escolas estaduais promovam uma maior aproximação com a comunidade local, visando à prevenção e o combate ao bullying e à violência escolar, bem como à promoção do empreendedorismo e da empregabilidade entre os jovens.
4. Ofício Conjunto no 05/2024 — TCE/SP/MPC-SP, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao Convite para assistir ao evento 'Dívida Ativa: Transparência e Boas Práticas para a Gestão Municipal', no dia 5 de dezembro de 2024.
5. E-mail do Diretor do Departamento de Convênios e Parcerias encaminhando cópia do Termo Aditivo III ao Convênio n.º 12/2022 — Município de Cabreúva — SEI! N.º 6447/2022 e cópia do Termo Aditivo I ao Termo de Fomento n.º 15/2023 — Casamar — SEI n.º 12991/2022.
6. E-mail do Chefe do Cartório da 065ª Jundiá/SP, convidando para cerimônia com a participação de entidades fiscalizadoras para escolha sorteio das zonas e seções eleitorais que terão suas urnas auditadas no dia 26 de outubro, recaindo uma delas sobre a urna da 250ª seção do local de votação 1201 EE. MARIA DE ALMEIDA SCHLEDORN, do município de JUNDIÁ, código de correspondência 444.795, da 65ª Zona Eleitoral de Jundiá.

- Recebidos do Executivo:

1. Ofício GP.L n.º 276, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei 10.254, que denomina 'Rua ROMILDA POLLI BONILHA' a Rua 1 do loteamento Santa Inês (Bairro Caxambu).
2. Ofício GP.L n.º 279, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei 10.255, que altera a Lei 9.100/2018, que instituiu as 'Rotas Turísticas de Jundiá', para acrescentar a Rota Turística 'Afro'.
3. Ofício GP.L n.º 285, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei Complementar n.º 633, que altera o Código de Obras e Edificações para exigir, em novas edificações, elevador com dimensões aptas ao transporte de maca.
4. Ofício GP.L n.º 280, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei 10.256, que denomina 'Ponte Prof.ª MARILIA BUSO' o trecho viário de ligação da Av. 14 de Dezembro, à altura do n.º 2.230 (Vila Mafalda).
5. Ofício GP.L n.º 281, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei 10.257, que denomina 'Rua Cel. PM EMYGDIO GARIBE' a Rua 01 do loteamento Vistas Jundiá (Vila Rio Branco).
6. Ofício GP.L n.º 282, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei 10.258, que denomina 'Rua JAIR SECCO' a Rua 02 do loteamento Vistas Jundiá (Vila Rio Branco).
7. Ofício GP.L n.º 283, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei 10.259, que denomina 'Rua CLAUDIO DE OLIVEIRA' a Via de Pedestres 1 da Chácara São Vicente (Bairro Ponte Alta).
8. Ofício GP.L n.º 289, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei 10.261, que cria a Campanha Contra o Afogamento e institui o Programa de Prevenção de Mortes Por Afogamento.
9. Ofício GP.L n.º 290, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei 10.262, que denomina 'Centro de Excelência de Basquete

PEDRO MOTTA' a área destinada a praça no CECE Antônio Ovídeo Bueno (Vila Liberdade).

- Recebidos pelo Gabinete da Presidência:

1. Ofício RRS 063/2024, do Vereador Rogério Ricardo da Silva, referente ao Projeto de Resolução n.º 872/2024.
2. Ofício do Sr. Davi L. Francisco, solicitando exoneração do cargo de Assessor Parlamentar, a partir do 01 de novembro de 2024.
3. Ofício SPJ OP2204-1/2024 da Delegacia Seccional de Jundiá.
4. Ofício de Nomeação n.º 13/2024, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, solicitando a nomeação do Sr. Laercio Magno dos Santos, para o cargo de Assessor Parlamentar.
5. Ofício n.º 45/24, da 9ª Promotora de Justiça de Jundiá, do Ministério Público de São Paulo, comunicando que em 07 de outubro de 2024, assumiu o cargo de 9.º Promotor de Justiça de Jundiá.

3) ORDEM DO DIA

3.a) Presença

Adriano Santana dos Santos, Antonio Carlos Albino, Cícero Camargo da Silva, Cristiano Vecchi Castro Lopes, Daniel Lemos Dias Pereira, Douglas do Nascimento Medeiros, Faouaz Taha, José Antônio Kachan Júnior, Madson Henrique do Nascimento Santos, Marcelo Roberto Gastaldo, Márcio Pentecostes de Sousa, Paulo Sergio Martins, Quézia Doane de Lucca, Roberto Conde Andrade, Rogério Ricardo da Silva, Romildo Antonio da Silva.
Ausentes: Edicarlos Vieira, Enivaldo Ramos de Freitas e Leandro Palmarini.

3.b) Matérias Apreciadas

VETO N.º 29/2024 - Prefeito Municipal - VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI n.º 14.327, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que cria a Campanha de Conscientização sobre a Leucemia Viral Felina-FELV. (Rejeitado - 17 votos contrários)
VETO N.º 30/2024 - Prefeito Municipal - VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI N.º 14.446, de autoria do Vereador Cristiano Vecchi Castro Lopes, que altera a Lei n.º 9.498/2020, que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual, para acrescentar as Startups e o Pequeno Produtor Rural, e dispensar estas categorias de atos públicos de liberação de atividade. (Rejeitado - 16 votos contrários)
VETO N.º 31/2024 - Prefeito Municipal - VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI N.º 13.965, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que prevê implantação, por meio de aplicativo para dispositivos móveis, de "Botão do Pânico" para mulheres vítimas de violência doméstica. (Rejeitado - 14 votos contrários)
PROJETO DE LEI N.º 14.477/2024 - Prefeito Municipal - Reclassifica e autoriza alienação de área pública, mediante permuta, com partes de imóveis de propriedade da Mitra Diocesana de Jundiá. (Aprovado em Turno Único - 11 votos favoráveis)
PROJETO DE LEI N.º 12.834/2019 - Leandro Palmarini - Institui o Programa Samuvet – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário. (Aprovado em Turno Único - 11 votos favoráveis)
PROJETO DE LEI N.º 12.841/2019 - Leandro Palmarini - Institui o Programa de Atendimento Médico Veterinário Hospitalar Gratuito, para cães e gatos de rua ou sob tutoria de famílias de baixa renda. (Aprovado em Turno Único - 10 votos favoráveis)
PROJETO DE LEI N.º 14.186/2023 - Roberto Conde Andrade - Institui o "Selo Empresa Amiga da Amamentação" de desenvolvimento de ações de incentivo ao aleitamento materno. (Aprovado em Turno Único - 09 votos favoráveis)
MOÇÃO N.º 685/2024 - Madson Henrique do Nascimento Santos - APELO ao Congresso Nacional pela aprovação da PEC n.º 33/21 que altera o art. 5º da Constituição Federal para prever o direito fundamental à acessibilidade e à mobilidade. (Aprovada - 9 votos favoráveis).

4) GRANDE EXPEDIENTE

4.a) Presença

Adriano Santana dos Santos, Antonio Carlos Albino, Cristiano Vecchi Castro Lopes, José Antônio Kachan Júnior, Madson Henrique do Nascimento Santos, Marcelo Roberto Gastaldo, Márcio Pentecostes de Sousa e Rogério Ricardo da Silva.
Ausentes: Cícero Camargo da Silva, Daniel Lemos Dias Pereira,



PODER LEGISLATIVO

Douglas do Nascimento Medeiros, Edicarlos Vieira, Enivaldo Ramos de Freitas, Faouz Taha, Leandro Palmarini, Paulo Sergio Martins, Quézia Doane de Lucca, Roberto Conde Andrade e Romildo Antonio da Silva.

4.b) Orador
Cristiano Lopes

5. ENCERRAMENTO

5.a) Presença
Adriano Santana dos Santos, Cristiano Vecchi Castro Lopes, Márcio Pentecostes de Sousa, Rogério Ricardo da Silva.
Ausentes: Antonio Carlos Albino, Cícero Camargo da Silva, Daniel Lemos Dias Pereira, Douglas do Nascimento Medeiros, Edicarlos Vieira, Enivaldo Ramos de Freitas, Faouz Taha, José Antonio Kachan Junior, Leandro Palmarini, Madson Henrique do Nascimento Santos, Marcelo Gastaldo, Paulo Sergio Martins, Quézia Doane de Lucca, Roberto Conde Andrade e Romildo Antonio da Silva.

Horário de Encerramento: 10:38 horas

ANTÔNIO CARLOS ALBINO
Presidente

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
1º Secretário

DOUGLAS MEDEIROS
2º Secretário

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 14.479 (Prefeito Municipal)

Institucionaliza o COMITÊ DAS CRIANÇAS DE JUNDIAÍ, para garantir a participação de crianças na construção de políticas públicas.

Art. 1º Fica institucionalizado o COMITÊ DAS CRIANÇAS DE JUNDIAÍ na forma desta Lei e de respectivos regulamentos.

Art. 2º O Município garantirá a escuta e a participação das crianças na construção das políticas públicas municipais.

Art. 3º O Comitê das Crianças de Jundiaí terá sede na Fábrica das Infâncias Japy e estará vinculado à Unidade de Gestão de Cultura, na Plataforma de Educação e Cultura;

Art. 4º O Comitê, de que trata esta Lei, será composto por crianças das escolas públicas e privadas do Município, com idade entre 9 anos e 10 anos e três meses, mediante prévia publicação de edital e escolhidas por meio de sorteio, representando as diferentes regiões da cidade, de forma paritária entre meninos e meninas, com garantia de, no mínimo, uma vaga para criança com deficiência.

Art. 5º As reuniões do Comitê deverão ser realizadas, no mínimo, a cada quinze dias, podendo ser mais frequentes de acordo com a necessidade e a deliberação das próprias crianças, respeitando-se o período de férias e recessos escolares.

Art. 6º Anualmente, será publicado edital para a abertura de inscrições para novos membros com ampla divulgação no Município.

Art. 7º Uma vez ao ano, no mínimo, o Comitê se reunirá com o Prefeito a fim de apresentar um manifesto, criado ao longo do ano durante reuniões, com os apontamentos e propostas deliberadas pelas crianças do Comitê.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei que tem como objetivo a institucionalização do COMITÊ DAS CRIANÇAS DE JUNDIAÍ, de modo a garantir que a escuta e a participação das crianças na construção de políticas públicas municipais, assim como prevê a Convenção internacional sobre os direitos da criança, aprovada na Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, seja formalizada e perpetuada na cidade de Jundiaí.

A criação do Comitê das Crianças de Jundiaí é uma ação inovadora e alinhada com as diretrizes da Declaração Universal dos Direitos da Criança, da ONU, e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que garantem à criança o direito de ser ouvida e de participar ativamente da sociedade. Esta iniciativa faz parte do programa "Cidade das Crianças", uma política pública intersetorial e prioritária que coloca as infâncias no centro do planejamento urbano e social do Município.

Quanto à iniciativa para legislar, entende-se que o pleito reveste-se da constitucionalidade e legalidade almejadas, posto o que inscrito no art. 30, incisos I e II da CF. Ainda da CF, retira-se do Capítulo "Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Jovem e Do Idoso", a partir do art. 227, os seguintes dizeres:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, retira-se do art. 24, inc. I, da Constituição Cidadã que compete concorrente aos entes federados legislar sobre direito urbanístico.

Na sequência, a própria Lei Orgânica do Município prevê no art. 6º, caput e inc. VIII:

"Art. 6º Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VIII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural. (...)"

O Comitê das Crianças de Jundiaí estará vinculado à Unidade de Gestão de Cultura que apresenta a justificativa e importância para o Município da aprovação da proposta de Projeto de Lei, como exposto:

"O Comitê das Crianças se destaca por promover a participação cidadã desde a infância, assegurando que as demandas e sugestões das crianças sejam consideradas na construção de políticas públicas e no planejamento de ações que impactam diretamente suas vidas. Ao valorizar a escuta ativa das crianças, o Comitê não apenas cumpre o princípio democrático de inclusão, mas também fomenta o desenvolvimento de uma cidade mais justa, sustentável e adequada para todos os seus cidadãos.

Desde sua instituição em 2019, o Comitê tem desempenhado um papel fundamental em iniciativas relevantes, como a criação do Mundo das Crianças, a celebração do Dia do Brincar e a implementação de medidas de segurança no trânsito, como o programa "De Olho na Faixa". Essas realizações demonstram o impacto positivo das contribuições das crianças no processo de construção de uma cidade mais inclusiva e atenta às necessidades das infâncias.

Em sua sexta composição, prevista para 2024, o Comitê terá 25 crianças, garantindo a representatividade de todas as regiões do município, além de promover a inclusão de crianças com deficiência, uma demanda identificada pelos próprios membros do Comitê. Com isso, a Lei que cria e regulamenta o Comitê das Crianças reforça o compromisso de Jundiaí em ser, de fato, a Cidade das Crianças, na qual o direito à participação, ao lazer, à educação e ao desenvolvimento pleno são assegurados de maneira equitativa.

Essa iniciativa inovadora posiciona Jundiaí como referência em



PODER LEGISLATIVO

políticas públicas para as infâncias, fortalecendo o papel da criança como agente de transformação social, em consonância com os valores de respeito, inclusão e cidadania que a sociedade contemporânea preconiza."

A iniciativa, ademais, é justificada com fulcro no art. 45, da LOM, relegando-se a iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, quando o assunto não tratar de matéria de competência privativa do Prefeito nos termos previstos no art. 46 da mesma Lei Orgânica Municipal.

A medida se faz necessária visando o melhor atendimento do interesse público observando-se os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Por derradeiro, enfatizamos que a proposta em comento não tem implicação de ordem orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas, que acompanha o presente.

Justificam-se assim, os motivos determinantes desta iniciativa, pelo que se permanece convicto de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio à aprovação da presente propositura.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

PROJETO DE LEI N.º 14.480 (Paulo Sergio Martins)

Institui o Programa de Valorização dos Gestores Ambientais.

Art. 1º. É instituído o Programa de Valorização dos Gestores Ambientais, com o objetivo de reconhecer e incentivar as atividades dos profissionais e voluntários que atuam na gestão ambiental.

Art. 2º. O Programa compreenderá as seguintes ações:

I – realização de cerimônias anuais para reconhecer o trabalho dos gestores ambientais, com entrega de certificados e prêmios.

II – oferecimento de cursos e workshops sobre gestão ambiental, visando aprimorar as habilidades e conhecimentos dos gestores.

III – criação de um sistema de incentivos fiscais para empresas que contratem gestores ambientais ou que desenvolvam projetos em parceria com esses profissionais.

IV – fomento a iniciativas e projetos que visem à conservação e recuperação do meio ambiente, com a participação direta dos gestores ambientais.

V – estabelecimento de uma rede de gestores ambientais para troca de experiências e informações sobre boas práticas e projetos exitosos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Programa de Valorização dos Gestores Ambientais no município de Jundiá, reconhecendo a importância desses profissionais na proteção e preservação do meio ambiente.

Os gestores ambientais desempenham um papel fundamental na promoção do desenvolvimento sustentável, na criação de políticas ambientais, no gerenciamento de recursos naturais e na busca por soluções inovadoras para os desafios ecológicos. Entretanto, muitas vezes, esses profissionais não recebem o devido reconhecimento por seu trabalho essencial.

O programa proposto busca suprir essa lacuna ao estabelecer medidas de valorização, capacitação e incentivo para os gestores ambientais, fortalecendo suas competências e ampliando seu impacto na cidade. Com ações como o reconhecimento público, a oferta de cursos de capacitação, incentivos fiscais para empresas que contratem esses profissionais e a criação de redes de colaboração, o projeto promove um ambiente mais favorável ao desenvolvimento de projetos ambientais eficientes.

Além disso, a iniciativa visa estimular parcerias entre o poder público, o setor privado e a sociedade civil para o avanço de políticas ambientais e a implementação de projetos locais de sustentabilidade.

Tais parcerias, fomentadas pelo Programa, terão um papel crucial na promoção de práticas que minimizam impactos ambientais, contribuem para a recuperação de áreas degradadas e incentivam a preservação dos recursos naturais do município.

Portanto, este projeto de lei vem para reafirmar o compromisso da administração pública com a valorização dos profissionais que estão na linha de frente da proteção ambiental, fortalecendo o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida no município de Jundiá.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante matéria.

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 14.359

Ofício GP.L nº 277/2024
Processo SEI nº 35.998/2024

Jundiá, 17 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Cumpramos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 14.359, de 2024, aprovado por essa egrégia Edilidade em sessão realizada no dia 1º de outubro de 2024, por considerá-lo formalmente inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

De proêmio, convém esclarecer que a proposta traz à tona um tema muito importante e caro aos municípios, a saber, o incentivo ao turismo de esportes. Ocorre que, ao determinar ações concretas da municipalidade, ainda que intituladas "diretrizes", o projeto de lei ofende a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo e a iniciativa privada, razão pela qual deve ser vetado por inconstitucionalidade formal.

Muito embora tenha restado claro o nobre intuito trazido pelo Edil proponente, sufragado por seus pares, visualiza-se violação à separação de poderes (Constituição do Estado de São Paulo, art. 5º, caput) e à reserva de administração (art. 47, inc. XIV, alínea 'a', da Constituição bandeirante):

Pela separação de poderes – que são independentes e harmônicos entre si – ficou reservado ao chefe do Poder Executivo a liderança para atos administrativos que promovam ações concretas.

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.

RAMOS, Elival da Silva. A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 194.

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao (...) planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal brasileiro. 3ªed. São Paulo: RT, pp. 870/873.

Em idêntica lição: SILVA, José Afonso da. O Prefeito e o Município.



PODER LEGISLATIVO

Fundação Prof. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.

No âmbito jurisprudencial, tais considerações não passam despercebidas, pois o egrégio Tribunal de Justiça, diante da previsão de ações concretas a serem adotadas pela Administração Pública, prestigia a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a atribuição de projetos de lei que encerram "a prática de atos administrativos materiais" (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2177882-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 24/02/2021).

Em casos como o presente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis por violação aos seguintes dispositivos da Constituição Estadual, que são de reprodução obrigatória da Carta Federal:

Constituição Federal

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Constituição do Estado de São Paulo

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

(...)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Neste particular, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal houve por bem definir matéria repetitiva relativa à constitucionalidade de iniciativas parlamentares com criação de despesas sobre aspectos da organização administrativa, reputando-se que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, inc. II, "a", "c" e "e", da CF) (tema nº 917 da repercussão geral, conforme recurso extraordinário com agravo nº 878.911).

Presente a premissa acima, pode-se perceber do autógrafo que há ingerência na administração pública, em particular por trazer nova "atribuição de seus órgãos", valendo transcrever as significativas e concretas ações que deverão ser implementadas, nada obstante intituladas "diretrizes":

Art. 2º. O Programa terá como diretrizes:

I – estimular a divulgação dos atrativos turísticos da cidade, com especial atenção aos eventos esportivos, como corridas de rua, corridas pet, cicloturismo e outras modalidades, destacando aspectos como história, cultura, gastronomia, natureza e práticas esportivas inclusivas e diversificadas;

II – promover a qualificação e capacitação dos profissionais que atuam no setor de turismo, especialmente os ligados aos eventos esportivos, visando aprimorar a qualidade dos serviços oferecidos aos visitantes;

III – incentivar a realização de eventos esportivos, culturais e de lazer que possam atrair turistas para a cidade, com destaque para as corridas de rua e atividades de cicloturismo e outras competições e práticas esportivas individuais e em grupo;

IV – estabelecer parcerias com o setor privado, entidades do terceiro setor e órgãos governamentais para o desenvolvimento de projetos e ações que fortaleçam o turismo local, especialmente no segmento esportivo;

V – criar campanhas de marketing e publicidade voltadas para o

turismo, tanto em nível regional quanto nacional e internacional, destacando os atrativos específicos do turismo esportivo;

VI – implementar medidas de acessibilidade e sustentabilidade nos pontos turísticos da cidade, especialmente nos locais ligados aos eventos esportivos, garantindo a inclusão de todos os públicos e a preservação do meio ambiente;

VII – desburocratizar os mecanismos de fechamento de ruas para a realização de eventos esportivos, facilitando a organização e a realização de corridas de rua e outras competições esportivas;

VIII – incentivar e viabilizar o Cicloturismo na cidade de Jundiaí, integrado com rotas da região do Circuito das Frutas e demais rotas existentes;

IX - realizar campanha de conscientização de motoristas sobre as vias compartilhadas com corredores e ciclistas, bem como condução responsável e a segurança no trânsito;

X - criar um calendário anual de eventos esportivos, com ênfase em corridas de rua e provas ciclísticas, e garantir ampla divulgação para a sociedade;

XI - estabelecer rotas predefinidas, com horários específicos, considerando a infraestrutura existente e o uso eficiente dos espaços públicos, para a prática de corridas de rua e ciclismo, com foco especial nas áreas próximas aos empreendimentos turísticos, que serão planejadas para garantir segurança e conforto aos praticantes, evitando conflitos com o tráfego e maximizando a participação.

Da leitura de extenso rol se pode facilmente depreender que há uma variedade substancial de iniciativas e ações a serem implementadas, por exemplo a qualificação e capacitação de profissionais (inc. II), a realização de eventos que possam atrair turistas para a cidade (inc. III), parcerias com o setor privado, terceiro setor e órgãos governamentais (inc. IV), campanhas de marketing e publicidade (inc. V), medidas de sustentabilidade em pontos turísticos (inc. VI), campanha de conscientização de motoristas (inc. IX), criação de um calendário anual e sua ampla divulgação (inc. X), estabelecimento de rotas predefinidas com infraestrutura (inc. XI), dentre outras.

A esse respeito, vale destacar que, em caso de projeto de lei do próprio Município de Jundiaí, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 10.046/2023, de conteúdo bastante semelhante. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Jundiaí - Lei Municipal 10.046, de 27 de outubro de 2023, que dispõe sobre a prática de esporte e atividades radicais ou de aventura - Afronta ao princípio federativo - Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre desporto - Ausência de interesse local a possibilitar a competência municipal para suplementar lei federal ou estadual - Lei Municipal que exorbita norma geral federal aplicável ao setor, a saber, a Lei nº 9.615/98 - Município que não é competente para editar leis que colidam com o disposto em leis federais ou estaduais acerca da matéria - Ofensa aos arts. 24, IX, e 30, I e II, da Constituição Federal, e ao art. 144, da Constituição Estadual - Precedentes deste Órgão Especial - Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Lei Municipal declarada inconstitucional - **AÇÃO PROCEDENTE**. TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2349881-33.2023.8.26.0000, Relº Desº Rangel Desinano, j. 26/06/2024.

No mais, há mais precedentes análogos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (destacou-se):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.920, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA. Norma de iniciativa parlamentar. Legislação que, ao estabelecer obrigações ao Executivo e a seus servidores, interfere na gestão Administrativa do Município. Desrespeito ao princípio da Reserva da Administração e, como consequência, ao princípio da Separação dos Poderes. Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIX, 'a', ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta. Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada procedente, com efeito ex tunc.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2054302-76.2022.8.26.0000, Relª Desª Cristina Zucchi, j. 05/10/2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Sorocaba - LEI MUNICIPAL Nº 11.132/2015 - iniciativa parlamentar - LEI QUE dispõe sobre a instituição do programa de incentivo ao esporte amador alternativo", e dá outras providências - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes E CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO O DA FONTE DE CUSTEIO - AFRONTA



PODER LEGISLATIVO

AOS artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV E XIX, 144 e 176, I, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO – Inconstitucionalidade reconhecida – AÇÃO PROCEDENTE.
TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2172555-67.2015.8.26.0000, rel. Des. João Negrini Filho, j. 18/11/2015.

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 4.322/22.12.2006, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo alcaide, que "CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ESPORTE, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO ESPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - a sanção da lei pelo Prefeito não convalida o vício de iniciativa - as funções de organizar, de superintender e de dirigir os serviços públicos são de iniciativa do Poder Executivo.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 0010001-06.2007.8.26.0000, rel. Des. Palma Bisson, j. 07/11/2007.

Destaca-se ser necessário o respeito também às normas de finanças públicas, notadamente a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e as disposições constantes nos artigos 163 e seguintes da Constituição Federal, exigentes de que para cada despesa haja uma correspondente receita pública, uma vez que a que a propositura trará criação e/ou expansão dos gastos públicos para atender suas premissas, como, por exemplo, criação de campanhas publicitárias, melhoria dos pontos turísticos, capacitação, dentre outros.

Por todo o exposto, caracterizado o vício de inconstitucionalidade formal, não resta outra conduta a não ser o veto para impedir sua transformação em lei, restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, de modo que os nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO TOTAL ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA

VETANDO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 14.429

Ofício GP.L nº 278/2024

Processo SEI nº 35.995/2024

Jundiá, 17 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53, combinado com o artigo 72, inciso VII, todos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n.º 14.429, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de outubro de 2024, por considerá-lo contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito, entendemos que o projeto de lei em questão desrespeita o procedimento de tombamento criado pela Administração.

Considerando os recentes projetos da Câmara de Vereadores de Jundiá, ao declarar bens culturais de Jundiá como patrimônios imateriais, a Unidade de Gestão de Cultura entende que o reconhecimento do patrimônio cultural e imaterial é competência do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiá – COMPAC, desde que foi promulgada a Lei Complementar nº 443, de 17 de agosto de 2007, que além de criar o Conselho, também instituiu a política de proteção do patrimônio cultural de Jundiá, prevista no Art. 3º, que tem a seguinte redação:

A política municipal de proteção do patrimônio cultural será executada de forma integrada pelo Poder Executivo e pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiá, coordenada pela

Secretaria Municipal de Cultura.

É louvável o trabalho que a Câmara de Vereadores de Jundiá desenvolveu para a proteção do patrimônio cultural local, quando ainda não havia instrumento jurídico/administrativo adequado, porém, essa lacuna foi preenchida pela própria Câmara ao promulgar a Lei Complementar nº 443, de 2007, que tem a seguinte redação em seu Art. 1º:

Constitui Patrimônio Cultural do Município de Jundiá o conjunto de bens materiais e imateriais existentes, sejam eles móveis, imóveis ou de caráter subjetivo, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse coletivo, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor cultural, arquitetônico, arqueológico, artístico, paisagístico ou urbano. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)

Parágrafo único. A política municipal de proteção do patrimônio cultural do Município é disciplinada por esta Lei Complementar.

Além do exposto, Lei Complementar nº 564, de 18 de setembro de 2015, também previu a inclusão de um novo capítulo, o III-A, Do Registro do Patrimônio Imaterial, com a seguinte redação em seu Art. 10-A:

Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural, que se fará em um dos seguintes livros:

I – Livro de Registro dos Saberes e das Celebrações, onde serão registrados conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades e os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas de vida social; Câmara Municipal de Jundiá Estado de São Paulo (Compilação da Lei Complementar no 443/2007 – pág. 6);

II – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão registradas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, bem como qualquer outra manifestação artística;

III – Livro de Registro de Lugares, onde serão registrados mercados, feiras, santuários e demais espaços onde se concentrem e reproduzam práticas culturais coletivas. (Artigo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)

Continuando a redação da Lei Complementar sobre o patrimônio imaterial, também foram criados os Artigos 10-B a 10-F:

Art. 10-B. Podem apresentar proposta de registro, através do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural:

I – pessoas de direito público e entidades a elas vinculadas;

II – entidades culturais do Município;

III – cidadãos.

Parágrafo único. As propostas de registro serão feitas por escrito, devidamente instruídas e justificadas, constituindo a partir desse momento o processo de registro. (Artigo, incisos e parágrafo acrescidos pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)

Art. 10-C. Com a abertura do processo de registro o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem já registrado até sua inscrição no Livro de Registro. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)

Art. 10-D. O registro de bem pertencente a pessoa física ou jurídica de direito privado far-se-á voluntária ou compulsoriamente. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)

Art. 10-E. Ao Poder Público cabe assegurar ao bem imaterial registrado:

I – documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao órgão competente manter o banco de dados com o material produzido durante o processo;

II – ampla divulgação e promoção, com a finalidade de perpetuação do bem registrado. (Artigo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)

Art. 10-F. Ao menos a cada 5 (cinco) anos far-se-á uma reavaliação dos bens culturais imateriais registrados no Município.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo devidamente justificado não for realizada a revalidação, manter-se-á apenas o registro, como referência cultural de seu tempo. (Artigo e parágrafo acrescidos pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)

Portanto, considerando as recentes declarações de patrimônio imaterial por parte da Câmara de Vereadores de Jundiá, e valendo-se dos procedimentos previstos pela legislação de proteção do patrimônio cultural de Jundiá, entende-se que os projetos de lei nesse sentido serão apreciados como pedidos de reconhecimento oficial para registro dos bens culturais pelo COMPAC, nos devidos livros de registro, por meio da autuação e instrução de processos administrativos pelo Departamento de Patrimônio Histórico, nos termos da Lei 443, de 2007, que em seu Art. 5º menciona entre as



PODER LEGISLATIVO

ações previstas pela política de proteção do patrimônio histórico municipal:

I – Identificar e inventariar os bens integrantes do patrimônio histórico, arqueológico e cultural do Município de Jundiá;

Portanto, para que os processos possam ser autuados e instruídos, é imprescindível que sejam feitos os seguintes esclarecimentos em relação ao PL 14429/2024:

a) Que sejam apontados os valores culturais específicos da “Roda e o Ofício dos mestres de capoeira” em Jundiá,

b) Relacionar quais são os mestres de capoeira locais e seus territórios, lembrando que o Ensino da Arte Folclórica Performática da Capoeira pela Academia Idalina de Jundiá já foi registrado como patrimônio imaterial de Jundiá, no âmbito do processo nº 19.871-7/2016, por solicitação do Mestre Rã, recentemente falecido.

Finalmente, citamos o PL 13182/2024, que, apesar de tratar de bens materiais, as chaminés e as residências da Cerâmica Ibetel, no Bairro Caxambu, apresenta o Art. 1º e seu parágrafo único, que evidenciam o correto procedimento para o reconhecimento oficial do patrimônio cultural material e imaterial de Jundiá pelo poder público:

Art. 1º . É declarado bem de interesse do patrimônio histórico municipal, para fim de tombamento provisório, o complexo de chaminés e residências da Cerâmica Ibetel, localizado no Bairro Caxambu.

Parágrafo único. O processo de tombamento definitivo realizar-se-á nos termos da Lei Complementar no 443, de 14 de agosto de 2007.

Pelos motivos ora expostos, que demonstram que o projeto de lei é contrário ao interesse público, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de VETO TOTAL, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 14.383

Ofício GP.L nº 287/2024
Processo SEI nº 36.847/2024

Jundiá, 21 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 14.383, de 2024, aprovado por essa egrégia Edilidade em sessão realizada no dia 8 de outubro de 2024, por considerá-lo formalmente inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

De proêmio, convém esclarecer que a proposta traz à tona um tema muito importante e caro aos municípios, a saber, a identificação de pessoas com fibromialgia com o objetivo de facilitar seu atendimento preferencial em órgãos públicos e instituições privadas, sem se atentar a três principais aspectos, a seguir abordados, ainda que brevemente.

1º) Falta de interesse local e impossibilidade de suplementação da legislação

Pela Constituição Federal, art. 23, inc. II, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, de modo que a atuação municipal se faz viável.

No entanto, recentemente entrou em vigor a Lei federal nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, que estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas

acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas, como seja:

Art. 1º A pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas receberá atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que incluirá, no mínimo:

I - atendimento multidisciplinar por equipe composta de profissionais das áreas de medicina, de psicologia, de nutrição e de fisioterapia;

II - acesso a exames complementares;

III - assistência farmacêutica;

IV - acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física.

§ 1º A relação dos exames, medicamentos e modalidades terapêuticas de que trata esta Lei será definida em regulamento.

§ 2º O atendimento integral previsto no caput deste artigo incluirá a divulgação de informações e orientações abrangentes sobre as doenças e sobre as medidas preventivas e terapêuticas disponíveis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Assim, vê-se que já há uma legislação federal a respeito do tema, a qual, ainda que não esgote a questão, dificulta a atribuição legislativa municipal constante do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, atinentes à competência para tratar de assuntos locais e de suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

A identificação do portador de fibromialgia não é assunto, propriamente, de interesse local (CF, art. 30, inc. I), pois tratado em legislação federal pela sensibilidade que o tema encerra em todo o âmbito nacional.

Ainda que a compreensão de “interesse local” renda muitas dúvidas, parece não ser o caso em questão, salientando que os municípios, quanto à competência suplementar, estão limitados pela expressão “no que couber” (CF, art. 30, inc. II), o que significa dizer:

(...)

O próprio artigo 30, II, esclarece que a legislação municipal suplementar ocorrerá no que couber. É preciso, pois, verificar quando cabe essa legislação.

Preliminarmente, diríamos que só cabe a suplementação em relação a assuntos que digam respeito ao interesse local. Nenhum sentido haverá, por exemplo, em o Município suplementar a legislação federal relativa ao comércio exterior ou relativa à nacionalidade e à naturalização. Da mesma forma, seria sem propósito que a lei municipal suplementasse a legislação estadual atinente ao funcionalismo do Estado ou a “organização da Justiça estadual” (...)

(...)

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competências na Constituição de 1988. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 139. [destacou-se]

Reporta-se à manifestação técnica fornecida pela Unidade de Gestão de Promoção da Saúde que destaca dever a prioridade no atendimento ser baseada em avaliação clínica individualizada por médico:

A fibromialgia é a síndrome de dor crônica difusa mais prevalente na população geral, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) desde 1992. Atinge pacientes em diversas idades e em graus diferentes, o diagnóstico é clínico não há exames que comprovem. Está muito associados a quadros depressivos e de ansiedade. Em literatura científica não há comprovação de que a Fibromialgia tenha origem ocupacional levando à incapacidade laboral devido à sintomatologia piorada ao desempenharem funções com critérios rígidos de produtividade.

A avaliação quanto a prioridade do paciente deve ser feita baseada na avaliação clínica, a maioria dos pacientes com fibromialgia conseguem ter uma vida normal. Aqueles que tiverem alguma incapacidade pela doença serão avaliados de forma individualizada pelo médico e terão prioridade de acordo com a incapacidade. [destacou-se]

Com efeito, embora a Lei Municipal nº 10.062, de 17 de novembro de 2023, tenha reconhecido a fibromialgia como deficiência para todos os efeitos legais, a lei federal acima citada não garantiu prioridade de atendimento.

A propósito, se já foi exercida, pela União, a competência legislativa para estabelecer normas gerais, o município acha-se impossibilitado de suplementar a norma geral em razão da necessidade de política nacional para tratar do tema (destacou-se):

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.662, de 05 de novembro de 2020, do Município de Louveira, que “dispõe sobre os direitos da pessoa com fibromialgia, como pessoa com deficiência, no Município de Louveira, e dá outras providências”;

PODER LEGISLATIVO

(...)

3. Violação ao pacto federativo – Art. 24, XIV, da CF – competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência – competência da União para estabelecer normas gerais já exercida – Lei Federal nº 13.146/2015 – portadores de fibromialgia não incluídos no conceito da lei federal – invasão, pelo município, da competência da União para tratar do tema – ausência de interesse meramente local para cuidar do assunto - impossibilidade de suplementação legislativa inovar a norma geral – não incidência do art. 30, I e II, da CF – precedentes do OE – necessidade de política nacional para tratar do tema de forma uniforme em todo o território federal – projeto de lei a respeito já em trâmite no Congresso Nacional;

4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.662/2020, de Louveira.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2332522-70.2023.8.26.0000, rel. Des. Vico Mañas, j. 24 abr. 2024.

Assim, há inconstitucionalidade formal por violação do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os quais são de observância obrigatória por força do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

2º) Violação à reserva administrativa e à separação dos poderes

O projeto de lei, ao determinar ações concretas da municipalidade, além de especificá-las minudentemente, ofende a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, também chamada reserva de administração (art. 47, inc. XIV, alínea 'a', da Constituição bandeirante), e a separação dos poderes (Constituição do Estado de São Paulo, art. 5º, caput), razão pela qual deve ser vetado por inconstitucionalidade formal:

Pela separação de poderes – que são independentes e harmônicos entre si – ficou reservado ao chefe do Poder Executivo a liderança para atos administrativos que promovam ações concretas.

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.

RAMOS, Elival da Silva. A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 194.

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao

(...) planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal brasileiro. 3ªed. São Paulo: RT, pp. 870/873.

Em idêntica lição: SILVA, José Afonso da. O Prefeito e o Município. Fundação Prof. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.

No âmbito jurisprudencial, tais considerações não passam despercebidas, pois o egrégio Tribunal de Justiça, diante da previsão de ações concretas a serem adotadas pela Administração Pública, prestigia a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a atribuição de projetos de lei que encerram "a prática de atos administrativos materiais" (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2177882-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 24 fev. 2021), como no autógrafo ora vetado.

Neste particular, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal houve por bem definir matéria repetitiva relativa à constitucionalidade de iniciativas parlamentares com criação de despesas sobre

aspectos da organização administrativa, reputando-se que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, inc. II, "a", "c" e "e", da CF) (tema nº 917 da repercussão geral, conforme recurso extraordinário com agravo nº 878.911).

Presente a premissa acima, pode-se perceber do autógrafo que há ingerência na administração pública, em particular por trazer nova "atribuição de seus órgãos", valendo transcrever as significativas e concretas ações que deverão ser efetivamente implementadas, e com riqueza de detalhes, nada obstante conste apenas que são medidas "autorizadas":

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a criar da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – RGFibro, com o objetivo de facilitar o atendimento preferencial ao titular da carteira em órgãos públicos e instituições privadas.

Art. 2º. O RGFibro poderá ter a sua primeira via expedida de forma gratuita por meio de requerimento preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal, acompanhado de laudo médico com indicação do código de Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde-CID, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome completo, filiação, local e data de nascimento, RG, CPF, tipo sanguíneo, endereço residencial e número de telefone do identificado;

II – fotografia no formato 3x4, assinatura ou impressão digital do identificado;

III – identificação da unidade da federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável;

IV – as mesmas informações referentes ao representante legal do titular da RGFibro, se o caso.

Art. 3º. O RGFibro terá validade de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Na renovação será realizada a atualização dos dados cadastrais do interessado e/ou de seu representante legal, permanecendo a nova carteira com o mesmo número para garantir a contagem exata das pessoas diagnosticadas com fibromialgia.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Não se ignora uma maior admissão da iniciativa legislativa parlamentar, ainda que engendré gastos (conforme solução do tema nº 917 da lista de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, acima citado), todavia quer parecer que, no projeto, há tratamento das atribuições de órgãos públicos, o que é vedado pela Constituição e consta do mesmo tema nº 917, referido, como ato inconstitucional. Convém referir a precedente recentíssimo e específico de Jundiá, por meio do qual foi reputada inconstitucional previsão praticamente idêntica à presente, a saber, obrigação de a Administração Municipal emitir carteira de identificação a pessoas com fibromialgia:

Ementa: - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 10.037, de 9 de outubro de 2023, do Município de Jundiá, que "Altera a Lei 9.033/2018, que prevê, em estabelecimento privado de saúde, atendimento prioritário na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, para prever carteira de identificação para pessoa com fibromialgia"

(...)

- Há, por outro lado, manifesta violação do princípio da separação dos poderes, porque a lei impõe obrigação específica à Administração Municipal, a de emitir carteira de identificação a pessoas com fibromialgia, e, com isso, disciplina, concretamente, o modo como ela deve agir no enfrentamento do tema, o que não se admite - Ofensa aos artigos 5º, caput, e 47, II e XIV, da Constituição do Estado.

- Declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do artigo 1º da Lei nº 10.037, de 9 de outubro de 2023.

- Supressão, na parte final do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.033, de 12 de setembro de 2018, alterado pelo artigo 1º da lei impugnada, da expressão "a ser emitida pela Unidade de Gestão de Promoção da Saúde".

- Precedentes do C. Órgão Especial.

- Pedido procedente em parte.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2016176-83.2024.8.26.0000, relª Desª Sílvia Rocha, j. 24 abr. 2024.

Ou seja, o Legislador Municipal ultrapassou os limites da competência da Câmara Municipal e, efetivamente, passou a impor obrigações ao Executivo, assumindo a típica função de atividade administrativa.

Deveras, em casos como o presente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido a inconstitucionalidade de



PODER LEGISLATIVO

leis por violação aos seguintes dispositivos da Constituição Estadual, que são de reprodução obrigatória da Carta Federal:

Constituição Federal

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Constituição do Estado de São Paulo

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

(...)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

3º) Excesso de poder e subtração de margem de escolha do administrador

Particularmente quanto ao art. 2º e incisos do autógrafo, tal inconstitucionalidade fica mais evidente, uma vez que impõe uma série de detalhes para observância do Poder Executivo, estatuindo que carteira do portador de fibromialgia deve, em sua primeira via, ser expedida de forma gratuita mediante requerimento instruído com laudo médico, devendo conter nome completo, filiação, local e data de nascimento, RG, CPF, tipo sanguíneo, endereço residencial e número de telefone do identificado, fotografia no formato 3x4, assinatura ou impressão digital do identificado, identificação da unidade da federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável e as mesmas informações referentes ao representante legal do titular da RGFibro, se o caso.

Causa até certa preocupação a inserção de tantos dados no documento a ser expedido, incluindo endereço residencial e telefone, por exemplo, os quais poderão expor o portador – em hipotéticos casos, por exemplo, de esquecimento, perda ou extravio da carteira "RGFibro" –, a certos grupos de criminalidade que utilizam tais dados para golpes ou outras fraudes.

No âmbito jurisprudencial, tais características (excesso de pormenores em leis) não passam despercebidas, valendo destacar o trecho abaixo de julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (destaques nossos):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá, que determina que sejam incluídas no Portal de Transparência, através do site da Prefeitura Municipal de Poá, as informações sobre o andamento das obras realizadas pela Prefeitura.

(...)

2) Excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Poá, nas disposições do artigo 3º e artigo 4º da norma impugnada (Art. 3º - As informações dos projetos básicos poderá ser traduzido em planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que os serviços realizados forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva e Art. 4º- "As informações sobre as obras realizadas pela Prefeitura devem ser claras e de fácil entendimento à população, devendo constar: início e término; custo total, secretaria fiscalizadora; engenheiro responsável; alcance social e finalidade da obra"), ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, bem como ao definir o conteúdo da

informação a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, o que malfere a disciplina constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal, interferindo, portanto, na esfera administrativa, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedente deste C. Órgão Especial.

(...)

Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc, para a parte cuja inconstitucionalidade ora se declara.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2278439-12.2020.8.26.0000, relª Desª Cristina Zucchi, j. 11 ago. 2021.

Ao confrontar a diretriz acima, de que a Câmara Municipal não pode negar margem de escolha ao administrador, tem-se que tal vício ocorre no projeto de lei em questão, posto que esmiúça detalhadamente as informações a serem disponibilizadas.

No venerando acórdão acima citado, o voto condutor elucidou a questão pontuando com precisão ter havido ofensa à reserva da administração, confira-se:

(...)

Por outro lado, constata-se excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Poá, nas disposições dos artigos 3º (Art. 3º -As informações dos projetos básicos poderá ser traduzido em planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que os serviços realizados forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva) e artigo 4º ((Art. 4º - "As informações sobre as obras realizadas pela Prefeitura devem ser claras e de fácil entendimento à população, devendo constar: início e término; custo total, secretaria fiscalizadora; engenheiro responsável; alcance social e finalidade da obra") da norma impugnada.

Isto porque, na hipótese dos referidos artigos há avanço da norma municipal na gestão administrativa ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, bem como ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, interferindo, portanto, na esfera administrativa. Há, pois, na hipótese dos artigos 3º e 4º da norma impugnada ofensa ao princípio constitucional da Reserva da Administração, estabelecido no art. 47, XIV 'a', da Constituição Bandeirante.

Sobre o tema, enfatiza Hely Lopes Meirelles:

"em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é ade praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, p. 631).

Assim, à Câmara compete estabelecer normas de administração, de caráter regulatório, genérico e abstrato (idem, ibidem, p. 444), sem executar o que tenha sido reservado exclusiva ou privativamente ao Executivo, ou ainda sem disciplinar ou determinar a atividade do Executivo. Ao fazê-lo, como se constatada previsão dos arts. 3º e 4º da norma impugnada, malfere a disciplina constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal.

A jurisprudência deste C. Órgão Especial já enfrentou a constitucionalidade de lei municipal contendo disposições análogas à dos autos. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Andradina Lei nº 3.682, de 13-7-2020, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública municipal paralisada contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de interrupção'. Alegada violação aos princípios da separação entre os Poderes e da reserva da administração.

(...)

2 - Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração



PODER LEGISLATIVO

Pública, trata das atribuições de órgão público e determina a prática de atos administrativos materiais. Inconstitucionalidade do art. 2º e de seus parágrafos e do art. 3º e de seu parágrafo único. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a' (...)"

ADIN nº 2177882-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 24.02.2021.

(...)

Destaca-se ser necessário o respeito também às normas de finanças públicas, notadamente a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e as disposições constantes nos artigos 163 e seguintes da Constituição Federal, exigentes de que para cada despesa haja uma correspondente receita pública, uma vez que a que a propositura trará criação e/ou expansão dos gastos públicos para atender suas premissas.

Os dispositivos que teriam sido violados, pelo autógrafo, a engendrar sua inconstitucionalidade, são os mesmos do item anterior, a saber, art. 5º da Constituição Federal e artigos 25, 47, incisos II e XIV, 111 e 144, todos da Constituição Estadual, já transcritos.

Por todo o exposto, caracterizado o vício de inconstitucionalidade formal, não resta outra conduta a não ser o veto para impedir sua transformação em lei, restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, de modo que os nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO TOTAL ora apostado.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 14.029

Ofício GP.L nº 288/2024
Processo SEI nº 36.844/2024

Jundiá, 21 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Cumpra-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, apomos VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 14.029, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de outubro de 2024, por considerá-lo inconstitucional e ilegal em seus artigos 4º, 5º, incisos I e II, com suas respectivas alíneas, e 6º, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito, ele é fruto de iniciativa parlamentar e, por isso, apresenta incompatibilidade vertical com a Constituição do Estado, tanto por vício de iniciativa como pela quebra da regra da separação de poderes, na medida em que cria o programa de governo denominado de "Política de Prevenção de Mortes por Afogamento".

Destarte, evidente a ocorrência da quebra do princípio republicano da separação de poderes, previsto nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista, além da ocorrência de criação de novas despesas sem a indicação da respectiva fonte de receita, o que afronta ao disposto no artigo 25 também da Constituição do Estado, lembrando que todos esses dispositivos são aplicáveis aos Municípios por força do artigo 44 da Constituição Paulista.

A iniciativa reservada do Executivo é fruto de disciplina expressa, não podendo o Poder Legislativo dar início a projeto de lei destinado à criação de órgão, ou mesmo criando despesas, que diz respeito a matéria orçamentária.

Como salienta Régis Fernandes de Oliveira, "a Constituição estabeleceu a competência exclusiva do Presidente da República para iniciar a tramitação dos projetos orçamentários. Em segundo lugar, os projetos são eminentemente técnicos, pressupondo informações sobre a arrecadação de recursos e estabelecendo

prioridades inseridas nas competências do Chefe do Executivo" (Curso de direito financeiro, São Paulo, RT, 2006, p.338/339).

Da mesma forma, pondera Ricardo Lobo Torres, a respeito da unidade orçamentária, que ganhou ênfase na Constituição de 1988, que este princípio "sinaliza que todas as despesas e fundos da mesma pessoa jurídica devem se unificar finalisticamente no mesmo orçamento. (...) A unificação dos orçamentos teve o mérito de permitir o controle da utilização de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos (art.167 VIII, CF)" (Tratado de direito constitucional financeiro e tributário, vol V, Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p.79).

Em acréscimo, há também a quebra do princípio da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita um ano normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.

E isso se verifica quando o ato normativo que estabelece diretrizes políticas ou programas de governo.

Nestes termos, a disciplina legal findou, efetivamente, invadindo a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos Poderes.

Com efeito, é desnecessário que a lei diga o que o Poder Executivo pode ou não fazer dentro de sua típica atividade administrativa. Se o faz, torna-se patente que a atividade legislativa imiscuiu-se no âmbito de atuação do administrador, fazendo-o de modo inconstitucional.

Recorde-se o ensinamento do saudoso Hely Lopes Meirelles, anotando que "a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712). É o caso dos autos.

Em situações análogas esse E. Órgão Especial tem reconhecido a inconstitucionalidade do ato normativo por quebra do princípio de separação de poderes, senão vejamos os julgados a seguir transcritos, mutatis mutandis aplicáveis ao caso em exame:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (ADI n. 53.583-0, rel. Des. Fonseca Tavares).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei Municipal 10975/2006, de Ribeirão Preto. Legislação, de iniciativa parlamentar, que determina a obrigatoriedade da inscrição 'Patriota brasileira assassinada pela ditadura militar' em placa indicativa de logradouro ou próprio municipal. Impossibilidade. Matéria de cunho eminentemente administrativo atinente a planejamento e ordenamento urbano. Função legislativa da Câmara de Vereadores possui caráter genérico e abstrato. Lei dispôs de maneira concreta, com caráter de obrigatoriedade, afrontando o princípio da separação dos poderes. Procedência" (ADI 147.772.0/5-00, rel. des. Maurício Ferreira Leite, j. 03.10.2007).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.641, de 31 de julho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome, registro e especialidade de profissional médico de plantão nos pronto-socorros e unidades básicas de saúde - Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Criação de despesas não previstas no orçamento - Afronta aos artigos 5º, 25 e 144, ambos da Constituição

PODER LEGISLATIVO

Estadual - Ação procedente.”(ADI 149.363-0/3-00, rel. des. Debatin Cardoso, j. 03.10.2007).

Observe-se, ademais, que nos casos como o presente, esse Colendo Órgão Especial tem reconhecido a inconstitucionalidade da norma com fundamento no artigo 25 da Constituição do Estado. Confira-se, a título de exemplificação, os julgados adiante indicados: ADI 134.844-0/4-00, rel. des. Jarbas Mazzoni, j. 19.09.2007, v.u.; ADI 135.527-0/5-00, rel. des. Carlos Stroppa, j.03.10.2007, v.u.; ADI 135.498-0/1-00, rel. des. Carlos Stroppa, j.03.10.2007, v.u..

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos artigos 4º 5º, incisos I e II, com suas respectivas alíneas, e 6º da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de VETO PARCIAL, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida. Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

MOÇÃO N.º 685

APELO ao Congresso Nacional pela aprovação da PEC n.º 33/21 que altera o art. 5º da Constituição Federal para prever o direito fundamental à acessibilidade e à mobilidade.

Considerando que tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição-PEC n.º 33/2021, que tem por objetivo alterar o art. 5º da Constituição Federal para prever o direito fundamental à acessibilidade e à mobilidade, complementando o rol de garantias que assegurarão a dignidade e igualdade a todos os cidadãos brasileiros – caso seja aprovada;

Considerando que o texto da referida proposta completou 10 anos desde a apresentação e que, até o presente momento, a deliberação para a sua aprovação não foi concluída, o que impacta diretamente nas condições de vida de milhões de brasileiros com deficiência, que ainda enfrentam barreiras significativas em diversos aspectos da vida cotidiana;

Considerando que os princípios da inclusão social e da acessibilidade universal são fundamentais para uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva, e que a sua inserção no texto constitucional fortalecerá o compromisso do Estado e da sociedade com a garantia dos direitos das pessoas com deficiência;

Considerando que é urgente promover uma mudança cultural de conscientização e educação, a fim de que a sociedade compreenda a importância de facilitar o acesso e a inclusão plena das pessoas com deficiência em todos os espaços, incluindo o trabalho, a educação, a saúde e o lazer;

Considerando que a aprovação da PEC 33/2021 significará um marco histórico na construção de um Brasil mais acessível, oferecendo as bases legais necessárias para a implementação de políticas públicas que efetivamente eliminem barreiras e promovam a acessibilidade em todas as suas dimensões; e

Considerando que, diante do exposto, apelamos ao Congresso Nacional pela aprovação urgente da PEC 33/2021, como forma de reafirmar o compromisso do Estado Brasileiro com a acessibilidade universal e a inclusão social das pessoas com deficiência, em consonância com os preceitos da dignidade humana,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APELO ao Congresso Nacional pela aprovação da PEC n.º 33/21 que altera o art. 5º da Constituição Federal para prever o direito fundamental à acessibilidade e à mobilidade, dando-se ciência desta deliberação a:

1. Arthur Lira - Presidente da Câmara dos Deputados.
2. Rodrigo Pacheco - Presidente do Senado.
3. Magno Malta - Magno Malta.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2024.

MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS
Madson Henrique

COM
**AÇÕES
SIMPLES,**
A GENTE
**COMPLICA A VIDA
DO MOSQUITO.**



► VERIFIQUE SE CAIXAS D'ÁGUA E RESERVATÓRIOS ESTÃO FECHADOS.





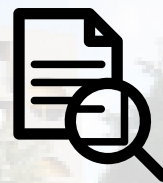
APP JUNDIAÍ
A PREFEITURA A
UM TOQUE DE VOCÊ!



**TELEFONES
ÚTEIS**



ACOMPANHE A PREFEITURA
NAS REDES SOCIAIS.



SERVIÇOS AO
CIDADÃO